

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.915/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000256901-90
Impugnação: 40.010137541-06
Impugnante: Aperam Inox América do Sul S/A
IE: 687013342.03-52
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02 c/c Instrução Normativa nº 01/86. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, esta majorada em 50% (cinquenta por cento), em função de reincidência. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, §1º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2009, em função da constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado;

- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº

6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à constatação de reincidência.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195/227, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 438/464.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 470/530, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Arguição de Deficiência na Motivação do Auto de Infração/Nulidade do Lançamento

A Impugnante relata, inicialmente, que *“a controvérsia vertida nos autos, acerca da legitimidade da glosa dos créditos escriturais de ICMS lançados na escrita fiscal do contribuinte e da exigibilidade de ICMS – Difal sobre as entradas interestaduais autuadas, prende-se à verificação da correta classificação jurídico-contábil dos materiais adquiridos”*.

Ressalta que *“o correto enquadramento de uma mercadoria como produto intermediário, ou, de outra forma, como bem de uso e consumo, não consiste em atividade puramente mental, realizável mediante juízo a priori. Para que a atividade classificatória seja realizada de forma adequada, com respeito aos direitos fundamentais de índole processual, é imprescindível a apuração individual e circunstanciada da funcionalização de cada bem no processo produtivo em que aplicado”*.

De acordo com o seu entendimento, o Auto de Infração lavrado pelo Fisco *“padece de graves vícios de motivação”*, tornando-o nulo, por suposta falta de verificação, caso a caso, da aplicabilidade dos bens objeto da presente autuação no processo produtivo siderúrgico.

Cita, a título de exemplo, que o Fisco *“não apurou, in loco, a funcionalidade dos óleos e graxas adquiridos pelo contribuinte, nem tampouco dos materiais de laboratório, limitando-se a extrair conclusões de informações prestadas por escrito pelo contribuinte”*.

No entanto, a alegação da Impugnante não se coaduna com a realidade dos fatos.

Com efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 22 e 40 (Termos de Intimação nºs 152/2012 e 004/2014), anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o Fisco intimou o estabelecimento autuado, para que apresentasse

informações detalhadas sobre a utilização de cada um dos diversos tipos de óleos, lubrificantes e graxas objeto da presente autuação. Informações essas que foram devidamente prestadas pela Impugnante através dos documentos acostados às fls. 26/39 e 44/46.

Posteriormente, sempre acompanhado do Sr. Max Silva Souza, analista tributário e procurador regularmente constituído da “APERAM” (vide fls. 185/188), o Fisco realizou 05 (cinco) visitas ao estabelecimento autuado, ocorridas nos dias 10 e 11 de novembro e 09 a 11 de dezembro de 2014, com o intuito de verificar *in loco* o local de aplicação, a função e demais informações não só dos óleos e graxas, como também dos demais produtos objeto da autuação, estes últimos intitulados como “outros Materiais”.

Essas visitas foram documentadas através de relatórios acostados às fls. 48/61 e 105/132 (“Relatório Fiscal de Visitas”), nos quais foram lançadas todas as informações relativas aos “Óleos e Graxas” e dos “Outros Materiais”, respectivamente, examinados *in loco*.

Além disso, o Fisco teve o cuidado de solicitar a produção de fotografias, quando possível, tornando mais detalhados os relatórios por ele produzidos, demonstrando que o feito fiscal foi antecedido por uma minuciosa análise das características de cada produto e a relação de cada um deles com o processo produtivo do estabelecimento autuado, tanto é que a veracidade do conteúdo das informações neles lançadas foi atestada pelo Sr. Max Silva Souza, conforme demonstram os termos acostados às fls. 61 e 132.

De posse dos dados colhidos em campo, o Fisco os comparou com as informações produzidas pela própria Autuada, como por exemplo as contidas nos documentos de fls. 24/46, e com os ditames da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

O motivo da glosa dos créditos relativos aos “Óleos e Graxas” foi informado no próprio “Relatório” anexo ao Auto de Infração (fls. 09/11), uma vez que utilizados em laboratórios, retífica de cilindros, oficinas mecânicas, manutenção de equipamentos industriais, etc.

Quanto aos produtos intitulados “Outros Materiais”, as informações a eles relativas foram consolidadas na planilha acostada às fls. 133/137, na qual o Fisco também indicou os motivos pelos quais os créditos a eles relativos foram glosados.

Em ambos os casos, a motivação da glosa dos créditos está fundamentada no fato de os produtos não se enquadrarem no conceito de produtos intermediários, nos termos previstos na IN nº 01/86.

Não há que se falar, portanto, em “vícios de motivação” ou em nulidade do Auto de Infração, como alegado pela Impugnante, pois, como visto acima, o presente lançamento contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, estando plenamente apto para surtir os efeitos que lhe são próprios.

Deve ser rejeitada, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante.

Da Prova Pericial Requerida

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de comprovar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à fl. 224.

No entanto, a perícia solicitada afigura-se desnecessária, pois as respostas prestadas pela empresa autuada às intimações fiscais (fls. 26/39 e 44/46), os relatórios produzidos pelo Fisco relativos às visitas por ele realizadas ao estabelecimento autuado (fls. 48/61 e 105/132) e o “Laudo Materiais Utilizados Pela Usina Aperam” acostado aos autos pela Impugnante (fls. 258/346) são mais que suficientes para a solução da presente lide.

Deve ser indeferida, portanto, a prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), a Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo aos fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 23/12/09.

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, no qual o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/10, findando-se somente em 31/12/14.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 16/12/14 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 23/12/14 (fl. 191), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio

exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função do aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente e falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos fatos ocorridos no período de 01/01/09 a 23/12/09.

Da Irregularidade nº 1 - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento;

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à constatação de reincidência.

O art. 66, inciso V do RICMS/02 prevê o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos intermediários, nos seguintes termos:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Por outro lado, o art. 70, inciso III do RICMS/02, veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Resta saber, portanto, se os produtos objeto da presente autuação se enquadram no conceito de produtos intermediários, com direito a crédito do ICMS, ou se devem ser classificados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, também, o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Exclui desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Da análise dos autos, verifica-se que os produtos objeto da autuação não se enquadram no conceito de produtos intermediários, conforme demonstrado nas linhas que se seguem.

A) Óleos Hidráulicos/Lubrificantes e Graxas Diversas:

De acordo com o “Relatório Fiscal de Visita” acostado às fls. 48/61, que contém várias fotos retiradas *in loco*, os óleos e graxas cujos créditos foram estornados estão abaixo discriminados, juntamente com a função exercida por cada um desses produtos.

→ NI nº 199570 – LUBRIFICANTE DP-AZUL 1L STRUERS:

Produto utilizado no laboratório metalográfico, como lubrificante, refrigerante e antioxidante, para preparação de amostras metalográficas. Amostras metalográficas são parte do aço produzido, que é retirado e levado para ser analisado, de forma a verificar se o produto está dentro dos padrões exigidos pelo cliente.

→ NI nº 199711/2064038 – ÓLEO PROC CILINDRO METALINA E ÓLEO PROC RETIF. CIL. CASTROL SYNTILIO:

Utilizados para formação de emulsão oleosa (misturado com água), com a função de refrigerar o rebolo durante o processo de retífica de cilindros.

→ NI nº 1164235 – ÓLEO LUBRIFICANTE SINTÉT. SINTH 6-220:

Utilizado na lubrificação dos redutores dos ventiladores de refrigeração de água.

→ NI nº 1175157 – ÓLEO MIN. HIDR. EXTRA FILTRADO OSO 46/A:

Utilizado no “Sistema Hidráulico L-30 Forno Walking Beam II e S09 sistema hidráulico laminador Steckel”, com a função de fornecer energia mecânica para acionamento dos equipamentos durante o processo de laminação.

→ NI nº 199281 – ÓLEO MIN. HR ISSO 68:

Aplicado nos compressores que produzem ar para o sistema pneumático das locomotivas.

→ NI nº 1506518 – ÓLEO SIDERLUBRIC 568 FOGO:

Tem a função de fazer hidraulicamente o acionamento de cilindros hidráulicos e de conjuntos dos segmentos de rolos.

→ NI nº 199612 – ÓLEO USINAGEM CÓDIGO ACESITA FC-EMULSÃO:

Utilizado para fornecer energia mecânica para acionamento dos equipamentos durante o processo de laminação.

→ NI nº 199901 – GRAXA A BASE ASFÁLTICA CÓD. GBA FLUIDA:

Utilizada para lubrificar os cabos de aço e as correntes do poço de compensação de tiras.

→ NI nº 1442854 – GRAXA A BASE BISSULF MOBID BE 41-1501:

Utilizada para lubrificar os componentes mecânicos (acoplamentos de engrenagens, luvas estriadas, etc.) das alongas do Laminador Steckel, responsáveis pela transmissão do motor para os cilindros de laminação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nºs 199976 e 2098402 – GRAXA A BASE BISSULF MOBID Cód. GSM 2:

Utilizada para lubrificar os cabos de aço do Skipper, equipamento responsável por levar a carga de insumos ao Alto Forno 1.

→ NI nº 912303 – GRAXA A BASE CÁLCIO Cód. GMA-2-EP-X:

Utilizada para lubrificar os mancais de rolamento dos cilindros de trabalho dos Laminadores Rougher e Steckel.

→ NI nº 2098401 – GRAXA A BASE CÁLCIO GADUS S2V220AC 2:

Utilizada para lubrificar os mancais de rolamento dos cilindros de trabalho dos Laminadores Rougher e Steckel.

→ NI nº 1141555 – GRAXA A BASE COMP LÍTIO ACESITA GCL 1 AT:

Utilizada nos sistemas de lubrificação centralizada nº 01 e nº 02 do lingotamento contínuo 01.

→ NI nº 1360759 – GRAXA A BASE COMP LÍTIO AE-1740 SHELL:

Utilizada para lubrificar diversos componentes mecânicos (mancais de rolamentos, placas de desgaste, etc.) do Laminador Steckel, bem como guias, mancais e rótulas de seus cilindros.

→ NI nº 2098338 – GRAXA A BASE COMP LÍTIO GADUS S3 V220C 1:

Lubrificante geral para montagem de peças do lingotamento contínuo.

→ NI nº 2098339 – GRAXA A BASE COMP LÍTIO GADUS S3 V460D 2:

Utilizada para lubrificar diversos componentes mecânicos (mancais de rolamentos, placas de desgaste etc.) do Laminador Steckel, bem como guias, mancais e rótulas de seus cilindros.

→ NI nº 1143353 – GRAXA A BASE COMP LÍTIO UNIREX N2 ESSO:

Utilizada para lubrificar os mancais de rolamento do Tandem, equipamento responsável pelo revestimento do aço GNO.

→ NI nº 199786 – GRAXA A BASE LÍTIO ACESITA GMA 2 EP-X:

Utilizada para lubrificar os rolamentos do distribuidor de carga do Alto Forno II.

→ NI nº 2098400 – GRAXA A BASE LÍTIO ACESITA GMA 2 EP-X:

Utilizada para lubrificar os rolamentos do distribuidor de carga do Alto Forno 1.

→ NI nº 1147008 – GRAXA A BASE LÍTIO MOLUB ALLOY 860 460:

Utilizada para lubrificar os acoplamentos no LC (Lingotamento Contínuo).

→ NI nº 1810464 – GRAXA A BASE LÍTIO SHELL ALVAN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Utilizada para lubrificar os acoplamentos da correia de alimentação (carga) do Alto Forno 2.

→ NI nº 2028708 – GRAXA ASFÁLTICA PETROBRAS GBA-500:

Utilizada nas locomotivas 200, usadas para transportes em geral.

→ NI nº 2084678 – GRAXA BASE ÓLEO MIN GRAX ONIBAS CAB
10B:

Utilizada para lubrificar cabos de aço em geral e os utilizados no Guindaste Galeon.

→ NI nº 2084053 – GRAXA BISSULF MOLIBIDÊNIO UPS-CA 400:

Utilizada para lubrificação geral para montagem das camisas do lingotamento contínuo.

→ NI nº 1644541 – GRAXA CORENA P100 SHELL:

Utilizada para lubrificar os componentes mecânicos do compressor de água da laminação a quente (Laminador Rougher). Essa água pressurizada é usada na retirada das carepas das placas que serão laminadas.

→ NI nº 2101430 – GRAXA ESPECIAL 310°C LAAPSA TARMELA
9600:

Utilizada para lubrificar os mancais de rolamento dos cilindros de trabalho dos Laminadores Rougher e Steckel.

→ NI nº 1257666/2098412 – GRAXA ESPECIAL ALTA TEMP.
STAMINA RL2:

Utilizada para lubrificar rolamentos de motores de equipamentos do Setor de Laminação de Aços Siliciosos.

→ NI nº 2006623 – GRAXA ESPECIAL ALTA TEMP. UPS-585:

Utilizada para lubrificar os rolamentos dos dumplers que controlam a vazão do ar da caldeira.

→ NI nº 1156884 – GRAXA ESPECIAL ALTA TEMP. STABURAGS
N12MF:

Utilizada para lubrificar componentes dos motores das bombas de refrigeração das cadeiras do LB1, do LB3 e do EB1.

→ NI nº 1669860/2017544 – GRAXA ESPECIAL ALTA TEMP.
STABUTHE GH 461:

Utilizada para lubrificar os mancais do RB2 (equipamento responsável pelo recozimento e decapagem de aços siliciosos).

→ NI nº 199885 – GRAXA ESPECIAL BASE COBRE ACES:

Usada no barramento da ponte rolante no RB2 na região da decapagem química onde o ácido estava corroendo o barramento metálico. A finalidade da graxa é proteger contra a ação do ácido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 2080314 – GRAXA FALK LTG P/ACOPLEMENTO ENGREN:

Utilizada para lubrificar o acoplamento da caixa de pinhão do Laminador de Bobinas 2 (LB2).

→ NI nº 1611227 – GRAXA GRAFITADA MOLYKOTE LONGTERM2 PLUS:

Utilizada para lubrificar as camisas das válvulas de passagem de água do sistema de descarepação, no Laminador Rougher.

→ NI nº 2099813 – GRAXA LÍQUIDA SINT FLUIDGREASE-SPRAY:

Utilizada para lubrificar porcas e parafusos em geral.

→ NI nº 2079166 – GRAXA LUBRIFICANTE DRYLUB-SPRAY S:

Utilizada para lubrificar porcas e parafusos em geral.

→ NI nº 199760 – GRAXA MOLYCOTE PASTA G

Utilizada para lubrificação da lâmina inferior da tesoura de chapas grossas.

→ NI nº 2059135 – GRAXA POLYPARTS 01023171 (EM LATA 400 GRS OU SPRAY 300ML):

Utilizada para lubrificar chaves elétricas.

→ NI nº 834440 – GRAXA Rocol TUFGEAR 100-T:

Utilizada para lubrificar a engrenagem do tenaz, que é importante para o funcionamento da ponte rolante, na Aciaria.

→ NI nº 199877 – GRAXA SILICONE DOW CORNING BISNAGA:

Aplicada em conexões de alta tensão em tubos geradores de raio-x espectrômetros e difratômetro e analisadores.

→ NI nº 2044939 – GRAXA SILICONE MOLYKOTE DC-55M:

Utilizada para lubrificar os sistemas de freio de todas as locomotivas da empresa.

→ NI nº 1788256 – GRAXA SILICONE PHILIPS 5322.390.20111:

Utilizada para evitar o ressecamento da conexão elétrica do tubo de alta tensão dos espectrômetros existentes no laboratório químico-instrumental da Aciaria.

→ NI nº 1548965 – GRAXA SINTÉTICA MOBILITH SHC 007:

Utilizada para lubrificar os mancais do AS2, no Setor de Laminação de Inoxidáveis.

→ NI nº 2077378 – GRAXA WURTH HHS-2000 SPRAY 500ML:

Utilizada para lubrificar os contatos dos disjuntores das subestações de energia elétrica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem salienta o Fisco, os óleos e as graxas acima listados têm como única função lubrificar diversos equipamentos e máquinas (e suas partes), utilizados tanto dentro quanto fora no processo produtivo.

Assim, esses óleos e graxas lubrificantes não se enquadram no conceito de produto intermediário, por servirem apenas para a conservação e manutenção de maquinário.

Existem diversas consultas respondidas pelo órgão consultivo da SEF/MG e decisões deste E. Conselho nesse sentido, podendo ser citadas, a título de exemplo, a solução dada à Consulta de Contribuinte nº 174/2008 e a decisão relativa ao Acórdão nº 4.380/15/CE, *in verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 174/2008

CRÉDITO DE ICMS – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – ÓLEO LUBRIFICANTE E GRAXA – É vedado o creditamento dos valores do ICMS referentes à aquisição de material de uso e consumo, os quais darão direito ao crédito somente a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso X, art. 66 c/c inciso III, art. 70, ambos do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente adota o sistema de débito e crédito como regime de apuração do ICMS e tem como ramo de atividade econômica a extração, beneficiamento e exportação de minério de ferro.

Informa que utiliza graxa e óleo lubrificante em seu maquinário (rotores, redutores, motores de moinho, variadores de velocidade, bombas, caixas de engrenagem, motoredutores da correia, unidades hidráulicas do sistema de lubrificação) empregado nas fases do seu processo produtivo, sendo consumidos ao longo da lavra, da movimentação do material e do beneficiamento até as instalações de bombeamento do concentrado.

Aduz que o art. 66, inciso V, alínea “b”, do RICMS/2002 possibilita o aproveitamento de crédito relativo a produtos intermediários e que, à luz das Instruções Normativas SLT nº 01/1986 e SLT nº 01/2001, entende que a graxa e o óleo lubrificante que emprega em seu maquinário devem ser considerados produtos intermediários, por serem empregados diretamente no processo de produção e consumidos imediata e integralmente, sendo que o exaurimento se dá nas finalidades que lhes são próprias, sem, no entanto, implicar em seu desaparecimento físico total.

Isso posto, formula a seguinte

CONSULTA:

É correto que a Consulente aproveite o crédito do ICMS devido na aquisição de óleos lubrificantes e graxas sob a classificação de produtos intermediários?

RESPOSTA:

Esclareça-se, inicialmente, que a Instrução Normativa SLT nº 01/2001, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS pelas empresas mineradoras, define que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de extração e industrialização de minérios, integra-se ao novo produto.

Considera, ainda, por extensão, que produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no processo da extração ou industrialização.

Tal Instrução Normativa também determina que o processo de extração tem início com a fase de desmonte (arriamento do minério ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado de minério ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e termina com a fase de estocagem.

Diante dessas premissas, a Instrução Normativa SLT nº 01/2001, prevê em seu art. 2º:

“Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.”

Após estes esclarecimentos iniciais, responde-se ao questionamento.

Não, as graxas e os óleos lubrificantes não se enquadram no conceito de produto intermediário por servirem apenas para a conservação e manutenção da estrutura estável e duradoura (maquinário), exaurindo-se com o uso e não em decorrência do contato com o produto em elaboração, e por isso não estão contemplados na Instrução Normativa SLT nº 01/2001 em referência.

Desse modo, os produtos citados são considerados materiais de uso e consumo, que somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo vedado o aproveitamento do valor de ICMS relativo à sua aquisição, conforme disposto no inciso X, art. 66 c/c inciso III, art. 70, ambos do mencionado RICMS/2002. (Grifou-se)

(...)

ACÓRDÃO Nº 4.380/15/CE

EMENTA (PARCIAL)

... CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS E PNEUS, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 468/507. ALTERADA PELA CÂMARA A QUO A APROPRIAÇÃO DO PAGAMENTO PARCIAL DE FLS. 609/610, DE FORMA QUE EM RELAÇÃO AOS ITENS CONSTANTES NAS PLANILHAS DE FLS. 605/607, CUJAS EXIGÊNCIAS REMANESCEM NO PRESENTE LANÇAMENTO, SEJAM APROPRIADOS SOMENTE ICMS E JUROS DE MORA, EXCLUÍDAS, AINDA, AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA SOBRE ELES INCIDENTES, NOS TERMOS ART. 23, INCISO I DA LEI Nº 21.016/13. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. (GRIFOU-SE)

Os óleos e fluidos hidráulicos, também, não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente, no curso da industrialização, com caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto final, não cumprindo, assim, os ditames da Instrução Normativa nº 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

Ao contrário do que tenta alegar a Impugnante, os óleos hidráulicos não são o combustível responsável por gerar a força motriz das máquinas e equipamentos em que atuam.

O óleo hidráulico não se equipara à energia elétrica ou ao óleo diesel, que geram energia para a máquina funcionar, ou seja, o óleo hidráulico não gera a força motriz, apenas a transmite, multiplicando-a, num processo baseado em princípio da física que diz que os líquidos transmitem integralmente pressões de uma região para outra¹.

¹ **Princípio de Pascal:** O Princípio de Pascal afirma que: “Um acréscimo de pressão exercido em qualquer ponto de um fluido é transmitido para todo o fluido”. Com esse princípio é possível construir e dimensionar macacos hidráulicos, prensas hidráulicas, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, necessária a existência de combustíveis (normalmente óleo diesel) ou energia elétrica, no intuito de fornecer energia para a máquina funcionar e propiciar a aplicação de uma força inicial, que será ampliada e transmitida, graças à ação do óleo hidráulico.

A caracterização desses óleos como materiais de uso e consumo é corroborada pelo Acórdão nº 20.461/14/2ª (ratificado pelo Acórdão nº 4.237/14/CE), *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 20.461/14/2ª

(RATIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 4.327/14/CE)

... DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

EXIGE A FISCALIZAÇÃO O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, RELACIONADOS NAS PLANILHAS DE FLS. 28/121.

A DEFESA SUSTENTA A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS À LUZ DAS NORMAS QUE SE AMOLDAM À ESPÉCIE, DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATÉ A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS LISTADOS PELA FISCALIZAÇÃO SE DESGASTAM OU SÃO CONSUMIDOS NA LINHA DE PRODUÇÃO.

PARA COMPROVAR SUA TESE, A IMPUGNANTE DISCORRE SOBRE OS PRINCIPAIS ITENS RELACIONADOS PELA FISCALIZAÇÃO, DENTRE ELES: CARBONATO DE SÓDIO, TANINO, ÓLEOS HIDRÁULICOS, BUCHAS, AMOSTRAS E COLETORES DIVERSOS.

(...)

RESSALTA-SE QUE A CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS EM MATERIAL DE USO E CONSUMO OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO SE FAZ PELA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, QUE ASSIM DISPÕE:

(...)

A AUTUADA ARGUMENTA QUE O ÓLEO HIDRÁULICO É UTILIZADO PARA FORÇA MOTRIZ, MOVIMENTAÇÃO DOS ENGENHOS, PERMITINDO AINDA, LUBRIFICAÇÃO DAS PEÇAS.

SEM RAZÃO A DEFESA, POIS COMO BEM COLOCADO PELA FISCALIZAÇÃO, O ÓLEO HIDRÁULICO É UTILIZADO EM EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM A FORÇA HIDRÁULICA PARA GERAR A FORÇA MOTRIZ PARA PARTE DO EQUIPAMENTO, E TEM VIDA ÚTIL INFERIOR A 1 (UM) ANO. O ÓLEO HIDRÁULICO NÃO É O RESPONSÁVEL EXCLUSIVO PELA MOVIMENTAÇÃO DO EQUIPAMENTO, POIS ESSES EQUIPAMENTOS NECESSITAM DE OUTRA FONTE DE ENERGIA PARA FUNCIONAREM, COMO ENERGIA ELÉTRICA OU ÓLEO COMBUSTÍVEL. A SUA FUNÇÃO NÃO É A GERAÇÃO DE FORÇA MOTRIZ, MAS TRANSMISSÃO DESTA FORÇA E LUBRIFICAÇÃO DAS PEÇAS INTERNAS DO SISTEMA PARA EVITAR DESGASTE PREMATURO...

Da mesma forma, também é material de uso e consumo o “Óleo Proc Cilindro Metalina E6201” (NI nº 2064038), pois é utilizado em oficina (portanto, linha marginal), onde são retificados cilindros utilizados em laminadores.

B) Produtos Utilizados em Laboratórios e Tratamento de Água:

De acordo com o “Relatório Fiscal de Visita” acostado às fls. 105/132, bem como da planilha de fls. 134/137, os produtos objeto da autuação, utilizados em laboratórios de análises/controle de qualidade e tratamento de água, estão abaixo listados, com a indicação da função desempenhada por cada um deles:

→ Produtos Utilizados em Laboratórios:

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS		
CODITEM	DESCRICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
413054	ACELERADOR FERRO PURO 908G 501077 LECO	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO NAS ANÁLISES DE C E S PRESENTES EM FERROLIGAS E FUNDENTES - LINHA MARGINAL
741041	ACELERADOR TUNGSTENIO LECO 501-008	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO PARA ANÁLISE DE C E S - LINHA MARGINAL
'263939	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO PARA ANÁLISE ACS	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO, NA ANÁLISE DO NÍVEL DE ACIDEZ DOS ÓLEOS REFRIGERANTES, LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS UTILIZADOS NA USINA - LINHA MARGINAL
1115484	AMOSTRA PADRAO ACO CARB/ENX LECO 501501	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO METALOGRAFICO PARA A CALIBRAÇÃO DO ANALISADOR DE C E S LECO CS600 - LINHA MARGINAL -
413187	AMOSTRA PADRAO CARB/ENXOF LECO 501674	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO METALOGRAFICO PARA A CALIBRAÇÃO DO ANALISADOR DE C E S LECO CS600 - LINHA MARGINAL -
2061976	AMOSTRA PADRAO DQO 4 A 40 MG/L	MATERIAL NÃO É MAIS UTILIZADO - SEGUNDO RELATO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL, SR. RÓBSON, ELE ERA USADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA DE ÁGUA, VISANDO AO CONTROLE AMBIENTAL -
413237	AMOSTRA PADRAO NITROG/OXIG LECO 502102	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO PARA A CALIBRAÇÃO E AFERIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS À ANÁLISE DE O E DE N -
413245	BASE HIDR SODIO LECO LECOSORB 502176	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO COMO REAGENTE PARA ANÁLISE QUÍMICA DE C, S, N E O - LINHA MARGINAL
1290535	BASE HIDR SODIO REVESTIDO LECO 502174	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO COMO REAGENTE PARA ANÁLISE QUÍMICA DE C, S, N E O - LINHA MARGINAL
'1571496	CADINHO FILTRANTE CAP.30ML DURAN 4580-24	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA DO BANHO "FOSFATO ALUMÍNIO" FEITO NO CARLITE - LINHA MARGINAL
'2022902	CADINHO LABORATÓRIO ALUMINITE 4,3ML	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE N E O - LINHA MARGINAL
675926	CADINHO LABORATORIO GRAFITE 1,6ML	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DO PERCENTUAL DE CARBONO EXISTENTE NO AÇO - LINHA MARGINAL
'254243	CADINHO LABORATÓRIO PORCELANA 130ML	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE N E O - LINHA MARGINAL
2542435	CADINHO LABORATÓRIO PORCELANA 30ML	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE N E O - LINHA MARGINAL
1540947	LIXA DISCO CARB SILIC GRAO 1000 STRUERS	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRA METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
'194068	LIXA DISCO ÓXIDO ALUM GRÃO 120 350X40MM	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRA METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
1455153	LIXA DISCO ÓXIDO ALUM GRÃO 40 188X22MM	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRA METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
'194001	LIXA DISCO ÓXIDO ALUM GRÃO 60 350X40MM	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRA METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
1153196	MICRO-FILTRO SECUNDARIO TUBOS SAIS LECO	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA DE C E S - LINHA MARGINAL
263624	OXIDO DE COBRE C/PUREZA 99% LECO 501-170	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO, COMO CATALISADOR NAS ANÁLISES DE N E O - LINHA MARGINAL
'263707	ÓXIDO PERÓXIDO SÓDIO PARA ANÁLISE	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO, COMO FUNDENTE NAS ANÁLISES DE MINÉRIOS E FERROLIGAS - LINHA MARGINAL
'255588	PAPEL FILTRANTE RETER ÁGUA 11- 12,5CM	PRODUTO NÃO É MAIS UTILIZADO - ERA USADO EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA DE ÓLEOS DE MOTORES USADOS NA LINHA DE PRODUÇÃO, SEGUNDO RELATO DO FUNCIONÁRIO RÓBSON - LINHA
'255554	PAPEL FILTRO MÉDIO FAIXA BRANCA 150MM	UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO COMO ELEMENTO FILTRANTE NAS ANÁLISES QUÍMICAS PELO EMPREGO DO MÉTODO GRAVIMÉTRICO - LINHA MARGINAL
'193656	PASTA DIAMANTE GRANS 0/2MICRA JP.1	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRAS METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
1090216	PASTA DIAMANTE SPRAC 40600134 STRUERS	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRAS METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
1090232	PASTA DIAMANTE SPRET 40600136 STRUERS	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRAS METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
1584002	PASTA DIAMANTE SPRON 40600137 STRUERS	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NA PREPARAÇÃO DE AMOSTRAS METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL
263160	SAL PERCLOR MAGNESIO ANIDRO LECO 501171	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO NAS ANÁLISES DE FERROLIGAS, INSUMOS, MINÉRIOS, FUNDENTES, AÇOS, ETC. - LINHA MARGINAL
'263186	SAL PIROSSULFATO POTÁSSIO CARLO ERBA	MATERIAL UTILIZADO NO LABORATÓRIO METALOGRAFICO PARA LIMPAR OS CADINHOS E CÁPSULAS DE PLATINAS, ELIMINANDO OS RESÍDUOS PROVENIENTES DE CALCINAÇÃO APÓS AS ANÁLISES QUÍMICAS - LINHA
'1046796	SOLVENTE ORG ACETONA	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO COMO REAGENTE NA ANÁLISE QUÍMICA DE N E O - LINHA MARGINAL
'1068162	SOLVENTE ORG N-HEXANO	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO - LINHA MARGINAL
'264994	TOLUOL 99,5% SOLVENTE ORGÂNICO	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO QUÍMICO NAS ANÁLISES DOS ÓLEOS DE REFRIGERAÇÃO DA LAMINAÇÃO INOX - LINHA MARGINAL
743930	TUBO DE VIDRO LECO 772-905	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO - LINHA MARGINAL
1171206	TUBO VIDRO LECO 775-601	MATERIAL UTILIZADO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS METALOGRAFICAS - LINHA MARGINAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ Produtos Utilizados em Tratamento de Água (Diversos Fins):

MATERIAIS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA - DIVERSOS FINIS		
CODITEM	DESCRICAÇÃO	FUNÇÃO/OBSERVAÇÃO
'29405	CAL HIDRATADA P/USO TRATAMENTO ÁGUA	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - AUMENTA A ALCALINIDADE E AJUSTA O PH - LINHA MARGINAL
'1875061	COPOLÍMERO BLOCO BULAB 4110 BUCKMAN	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO SISTEMA DE LAVAGEM DE GÁS DO ALTO FORNO 2 E DE EQUIPAMENTOS DE ACIARIA - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'1572254	DISPERSANTE ESPECÍFICO SIST. LAVAGEM GÁS	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO LAVADOR DE GÁS DO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'1572247	DISPERSANTE INORG.BULAB 7030 SIST.LAV.	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA UTILIZADA NO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
264101	DISPERSANTE/SEQUESTRANTE T-52 AGUATEC	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO LAVADOR DE GÁS DO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'264549	HIDRAZINA CATALIZADA 35% A-35 AQUATEC	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS CALDEIRAS - LINHA MARGINAL
'1330372	HIDRÓXIDO SÓDIO 50% A GRANEL	UTILIZADO NA CENTRAL TÉRMICA PARA REGENERAÇÃO DE RESINAS ANIÔNICAS DO SISTEMA DE DESMINERALIZAÇÃO DA ÁGUA UTILIZADA NAS CALDEIRAS PARA PRODUZIR VAPOR - LINHA MARGINAL
'898791	HIPOCLORITO CÁLCIO 65-70% CLORO ATIVO	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - PARA CLORAR A ÁGUA - LINHA MARGINAL
'1325943	METABISSULFITO SÓDIO FÓRMULA NA2S2O5	USADO NO TRATAMENTO DE GASES NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE, NO RB4 - PRODUTO NÃO ESSENCIAL - CONTROLE AMBIENTAL
'1125962	POLÍMERO CATIONICO	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA UTILIZADA NO LAVADOR DE GASES DE EQUIPAMENTOS DE ACIARIA - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'264358	POLÍMERO FLOCULANTE BULAB 5308	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO LAVADOR DE GÁS DO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'724872	RESINA ANIÔNICA ACL-ROHM HAAS	MATERIAL UTILIZADO NA CENTRAL TÉRMICA PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DE ALIMENTAÇÃO DAS CALDEIRAS - LINHA MARGINAL
'724864	RESINA CATIONICA CNA+ROHM HAAS	MATERIAL UTILIZADO NA CENTRAL TÉRMICA PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DE ALIMENTAÇÃO DAS CALDEIRAS - LINHA MARGINAL
'263293	SAL SULFATO ALUMÍNIO INDUST.CATAGUAZES	MATERIAL UTILIZADO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, PARA FAZER A DECANTAÇÃO - LINHA MARGINAL
'1324904	URÉIA TÉCNICA	USADO NO TRATAMENTO DE GASES NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE, NO RB4 - PRODUTO NÃO ESSENCIAL - CONTROLE AMBIENTAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, os produtos utilizados em laboratórios e no tratamento de água, são considerados materiais de uso e consumo, uma vez que empregados em linhas marginais ou independentes da linha central de produção.

A SEF/MG, através do seu órgão consultivo, já se pronunciou a respeito da mesma matéria, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 127/99, na qual os produtos utilizados em laboratórios foram considerados como de “uso e consumo”, assim como aqueles utilizados no tratamento de água, em caldeiras ou em torres de resfriamento, etc., *in verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 127/99

Ementa (Parcial):

PRODUTO INTERMEDIÁRIO – Fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS, referentes às aquisições de produtos químicos não consumidos e nem integrados ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme o disposto do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.”

Exposição:

“A Consulente, atuando no ramo se atividade de indústria de laticínios, apurando o imposto pelo sistema de débito/crédito e comprovando as suas saídas através da emissão de notas fiscais, informa que em seu processo produtivo recebe o leite ‘in natura’ e que, após a sua industrialização, resulta nos seguintes produtos: leite pasteurizado, leite longa vida, requeijão (barra e cremoso), doce de leite (barra e pastoso), manteiga, queijo mozzarella e iogurte.

Alega que para a consecução de seu objetivo industrial, utiliza-se, basicamente, de dois equipamentos imprescindíveis ao seu processo:

1 - Caldeira na qual são consumidos produtos químicos, tais como: aditivos Q-11, K-11 e 12, K-37, Moly-401, CA-100, Hidrogon-100, T-512, Dispersan-S e Q-13, insumos básicos que agem no tratamento da água em ebulição, inibindo ou eliminando a presença de calcário, substância que em contato com a água consumida na produção de laticínios, fatalmente prejudicaria a qualidade, podendo até mesmo comprometer o consumo do produto final.

2 - Torre de resfriamento onde, da mesma forma, são consumidos outros produtos químicos, tais como: Bram-111, Plex-N, Bactrol-2, TR-200, substâncias que inibem a existência de lodo e a formação de mofo, cujo contato com o produto lhe prejudicariam a qualidade para o consumo humano.

Esclarece que os seus produtos são, por força de lei federal, submetidos a inspeção, sem a qual não podem considerar-se aptos para o consumo humano. Dessa forma, antes da inspeção final, que poderá inclusive rejeitar o produto, passa, através de amostragem, por análise laboratorial onde são consumidos, ainda, outros produtos químicos, como álcool hidratado, ácido sulfúrico, soda cáustica, etc..

Finaliza dizendo que todos os produtos citados são necessários e imprescindíveis à obtenção do produto final, e são consumidos e/ou integram o produto ou se exauram completamente em contato direto com ele.

Isso posto,

Consulta:

1) Poderá se creditar do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais que acobertam as aquisições desses produtos?

2) Caso afirmativo, poderá o ICMS, objeto de destaque nas notas fiscais emitidas em períodos pretéritos, ser

utilizado extemporaneamente, acrescido de atualização monetária?

Resposta:

[...]

Por outro lado, os produtos químicos utilizados, tanto na caldeira quanto na torre de resfriamento, no processo de tratamento da água, inibindo ou eliminando a presença de calcário, lodo e a formação de mofo, não se caracterizam como produtos intermediários.

Dessa forma, fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS referentes às aquisições dos produtos citados na exposição, tendo em vista que os mesmos não são consumidos e nem integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme se depreende da leitura do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96..” (Grifou-se)

Esse mesmo entendimento está expresso no Acórdão nº 3.809/12/CE, que também classifica como materiais de uso e consumo os produtos químicos utilizados em laboratórios e no tratamento de água.

ACÓRDÃO Nº 3.809/12/CE

... PORTANTO, NOS TERMOS DA PLANILHA DEMONSTRATIVA ACOSTADA ÀS FLS. 1.643/1.667, ELABORADO APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS CRÉDITOS GLOSADOS SE RESTRINGIRAM, BASICAMENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS (E SIMILARES), BASEADA NA INFORMAÇÃO RELATIVA AO LOCAL DE UTILIZAÇÃO, DESCRIÇÃO E FUNÇÃO/FINALIDADE DE CADA UM DELES.

EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS, PODEM SER FEITOS OS SEGUINTE COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

(...)

- MATERIAIS DIVERSOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE (UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS):

SÃO PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE, OU SEJA, EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, É IMPOSSÍVEL CONSIDERAR O LABORATÓRIO DE TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE COMO INTEGRANTE DA LINHA DE PRODUÇÃO OU QUE OS PROCEDIMENTOS ALI EFETUADOS PERTENÇAM A ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁLCOOL. O QUE EVENTUALMENTE PASSA PELO LABORATÓRIO SÃO AMOSTRAS DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO OU DO PRODUTO FINAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, NA DESMINERALIZAÇÃO, NAS CALDEIRAS, NAS TORRES DE RESFRIAMENTO, NOS PRÉ-ÉVAPORADORES, NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E NOS LABORATÓRIOS DEVEM SER CONCEITUADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ CONSUMIDOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, SEM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO... (GRIFOU-SE)

C) Produtos Utilizados em Coletas de Amostras:

PRODUTOS UTILIZADOS PARA COLETAS DE AMOSTRAS DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO		
CODITEM	DESCRICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
'1838879	AMOSTRADOR DE IMERSÃO ECIL HOTMETAL NS	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO LÍQUIDO DO FORNO ELÉTRICO A ARCO DE REDUÇÃO PARA ANÁLISE DE SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA EM LABORATÓRIO -PRODUTO NÃO É INDISCUTIVELMENTE ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'1842400	AMOSTRADOR DE IMERSÃO SAQ.000 A1 1200	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO LÍQUIDO PRESENTE NO CONVERTEDOR AOD-L QUE SERÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA ANÁLISE - PRODUTO NÃO É INDISCUTIVELMENTE ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'1359918	AMOSTRADOR IMERSÃO DESOXIDANTE ALUMÍNIO	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO LÍQUIDO PRESENTE EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE ACIARIA QUE SERÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA - PRODUTO NÃO É INDISCUTIVELMENTE ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'1099050	AMOSTRADOR IMERSÃO P/GUSA AMOSTRA 35MM	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO LÍQUIDO PRESENTE EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE ACIARIA E DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO QUE SERÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'1816560	AMOSTRADOR IMERSÃO SASZN0UUN1200	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO LÍQUIDO PRESENTE EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE ACIARIA E DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO QUE SERÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA - PRODUTO NÃO É INDISCUTIVELMENTE ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'1816578	AMOSTRADOR MODELO SA 1200C S/DESOXIDANTE	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO LÍQUIDO PRESENTE EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE ACIARIA E DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO QUE SERÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA - PRODUTO NÃO É INDISCUTIVELMENTE ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'257345	AMOSTRADOR SUCCÃO TUBO PAPELÃO P/TUNDISH	PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO DURANTE O PROCESSO DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO QUE SERÃO LEVADAS AO LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA - PRODUTO NÃO É INDISCUTIVELMENTE ESSENCIAL E É LEVADO A LINHA MARGINAL
'2013099	SENSOR CAT MKV 60 ECIL PARA AÇOS GO	UTILIZADO PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO NO CONVERTEDOR AOD QUE SÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA A VERIFICAÇÃO DA TEMPERATURA E DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO - MATERIAL NÃO ESSENCIAL PARA OBTENÇÃO DO AÇO E LEVADO À LINHA MARGINAL
2035843	SENSOR DE TEMPERATURA C310RON041 1240	UTILIZADO PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO NO FORNO PANELA QUE SÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA A VERIFICAÇÃO DA TEMPERATURA E DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO MATERIAL NÃO ESSENCIAL PARA OBTENÇÃO DO AÇO E LEVADO À LINHA MARGINAL
'2043060	SENSOR ECIL 107305-1 P/AÇOS INOXIDÁVEIS	UTILIZADO PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO NO FORNO PANELA QUE SÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA A VERIFICAÇÃO DA TEMPERATURA E DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO - MATERIAL NÃO ESSENCIAL PARA OBTENÇÃO DO AÇO E LEVADO À LINHA MARGINAL
'1525161	SENSOR SAMPTEMP MKV 60POL. AL, ECIL	UTILIZADO PARA COLHER AMOSTRAS DE AÇO NO CONVERTEDOR MRP-L QUE SÃO LEVADAS A LABORATÓRIO PARA A VERIFICAÇÃO DA TEMPERATURA E DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO - MATERIAL NÃO ESSENCIAL PARA OBTENÇÃO DO AÇO E LEVADO À LINHA MARGINAL
256701	TUBO VIDRO BOROSIL.6X136MM C/ALTO VACUO	MATERIAL UTILIZADO PARA RECOLHER AMOSTRA DO AÇO QUE ESTÁ SENDO PRODUZIDO NO CONVERTEDOR MRP-L PARA QUE O AÇO SEJA SUBMETIDO A ANÁLISE QUÍMICA EM LABORATÓRIO - PRODUTO NÃO ESSENCIAL

Os “Amostradores”, os “Sensores” e o “Tubo Vidro Borosil” acima listados são utilizados para a coleta de amostras do aço líquido enquanto ele é produzido em diversos equipamentos da Usina, tais como fornos e lingotadeiras, com o objetivo de análise da composição química.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de estarem sendo analisados separadamente, tratam-se, também, de itens de laboratório, com a função exclusiva de colher as amostras a serem analisadas.

Como a função desses produtos é somente a coleta de amostras para análise, eles não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica sobre o gusa ou o aço líquido no processo de industrialização da Impugnante, apesar de ser consumido em contato com o produto.

Dessa forma, esses produtos não podem ser enquadrados como produtos intermediários e, sim, como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

A conclusão acima é corroborada pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.074/13/3ª (e também no Acórdão nº 20.316/11/3ª), no qual produtos com a mesma função (coletas de amostras) foram considerados como materiais de uso e consumo.

ACÓRDÃO Nº 21.074/13/3ª

... DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS

EXIGE O FISCO O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO RELACIONADOS NAS PLANILHAS DE FLS. 28/70.

A AUTUADA SUSTENTA A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS À LUZ DAS NORMAS QUE SE AMOLDAM À ESPÉCIE, DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATÉ A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS LISTADOS PELO FISCO SE DESGASTAM OU SÃO CONSUMIDOS NA LINHA DE PRODUÇÃO.

PARA COMPROVAR A SUA TESE, A IMPUGNANTE DISCORRE SOBRE OS PRINCIPAIS ITENS RELACIONADOS PELO FISCO, DENTRE ELES: AMOSTRAS E COLETORES DIVERSOS, BUCHA E ÓLEO HIDRÁULICO, CARBONATO DE SÓDIO E TANINO.

ALÉM DOS PRODUTOS DESTACADOS PELA IMPUGNANTE, O FISCO ESTORNOU OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE FITA PARA IMPRESSORA.

O FISCO TAMBÉM ENFRENTA, INDIVIDUALMENTE, A UTILIZAÇÃO DOS ITENS ACIMA, CONCLUINDO QUE NÃO BASTA O CONSUMO IMEDIATO OU INTEGRAL, MAS SIM A CONCOMITÂNCIA DOS MODOS.

Produto	Informação da Autuada	Informação do Fisco
[...]	[...]	[...]
Coletor de amostra	Utilizado para coletar amostra de insumos ou do produto em fabricação.	Recolhimento de amostras de aço líquido.
[...]	[...]	[...]
Amostrador de aço e coletor de amostra	Recolhimento de amostras de aço líquido.	Recolhimento de amostras de aço líquido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS EM MATERIAL DE USO E CONSUMO OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO SE FAZ PELA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, QUE ASSIM DISPÕE:

(...)

A ANÁLISE PROFERIDA PELO FISCO PARA CONCEITUAR OS PRODUTOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A ESSENCIALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO E A LINHA DE APLICAÇÃO, EXCLUINDO OS CRÉDITOS VINCULADOS AOS MATERIAIS APLICADOS NA LINHA MARGINAL AO PROCESSO DE PRODUÇÃO.

(...)

COM EFEITO, TAIS PRODUTOS SÃO UTILIZADOS EM LINHA MARGINAL (LABORATÓRIO), NÃO ENTRAM EM CONTATO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA E NÃO TÊM O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO (MAS SIM DE CONTROLE), SENDO CONSIDERADOS COMO PRODUTOS DE USO E CONSUMO.

A MESMA SITUAÇÃO OCORRE COM O “AMOSTRADOR DE AÇO LINGOTAMENTO CONTÍNUO” E “COLETOR DE AMOSTRAS”. TAIS ITENS SÃO SISTEMAS DE COLETA DE AMOSTRAS DIVERSAS PARA ANÁLISE LABORATORIAL. SÃO UTILIZADOS NOS SETORES DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO E CONVERTEDORES, ONDE SÃO IMERSOS NO AÇO LÍQUIDO PARA RETIRADA DE AMOSTRA, QUE SÃO ENVIADAS AOS LABORATÓRIOS PARA ANÁLISE, COM FINS DE CONTROLE DE QUALIDADE. A CADA VEZ QUE SE COLETA UMA AMOSTRA PELA IMERSÃO DO COLETOR NO AÇO LÍQUIDO, ESTE É INUTILIZADO, NÃO SENDO MAIS REAPROVEITADO.

(...)

COM EFEITO, OS MATERIAIS OBJETO DO LANÇAMENTO NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MAS SIM MATERIAIS DE USO E CONSUMO...

D) Eletrodos Utilizados em Oficinas Mecânicas:

→ NI nº 1449859 – ELETRODO P/SOLDA 430 NO 2,40MM:

Material utilizado em oficinas mecânicas (linha marginal) para revestimento de rolos de mesa danificados.

→ NI nº 1553817 e 1568278 – ELETRODOS P/SOLDA AWS EC309 L 2,40MM e AWS EM12K 2,40MM:

Materiais são utilizados na Oficina Central de Manutenção (linha marginal) para recompor os rolos utilizados na LTQ e no Lingotamento Contínuo que lá chegam danificados.



OBS: As fotos acima são dos rolos danificados



OBS: A foto acima é dos rolos revestidos com os eletrodos

→ NI nº 1356286 – ELETRODO SOLDA 414 MVS 3,25MM:

Material utilizado em oficinas mecânicas (linha marginal) para revestimento de rolos da mesa do lingotamento contínuo danificados.

→ NI nº 1449842 – ELETRODO SOLDA 414 NO 2,40MM:

Material utilizado em oficinas mecânicas (linha marginal) para revestimento de rolos de mesa danificados.

→ NI nº 189530 – ELETRODO SOLDA AWS E NIFECI 3,25MM:

Material é utilizado em oficinas mecânicas (linha marginal) para recuperação de carcaças de motores, de bombas e de peças em geral de ferro fundido.

→ NI nº 1870427 – ELETRODO SOLDA WELDCLAD 8 3,20 MM:

Material é utilizado para recompor os rolos danificados da LTQ.

Todos esses eletrodos são considerados materiais de uso e consumo, uma vez que utilizados em linha marginal à de produção (oficina mecânica).

E) TERMOPARES:

→ NI nº 237156 – TERMOPAR IMERSÃO S,PT-PTRH10% 1220MM:

Material utilizado para medir a temperatura do aço contido no forno elétrico a arco, no convertedor AOD-L e durante o lingotamento no LC1 e no LC2 (neste caso, do aço contido na panela oriunda da aciaria).

O termopar é imerso no aço líquido com auxílio de uma lança, que é ligada a um sensor, que por sua vez faz a aferição da temperatura. É descartado tão logo a temperatura do aço é aferida. A temperatura aferida é mostrada num display próximo ao *tundish* e nos computadores da sala de controle.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 237131 – TERMOPAR IMERSÃO S,PT-PTRH10% 610MM:

Material utilizado para medir a temperatura do aço líquido contido no *tundish*, durante o processo de lingotamento contínuo.

O termopar é imerso no aço líquido com auxílio de uma lança, que é ligada a um sensor, que por sua vez faz a aferição da temperatura. É descartado tão logo a temperatura do aço é aferida. A temperatura aferida é mostrada num *display* próximo ao *tundish* e nos computadores da sala de controle.

→ NI nº 987461, 1305424, 697946 E 674630 – TERMOPAR ISOL MIN K 3x10000MM, 3X15000MM, 3X5000MM e 3X8000MM:

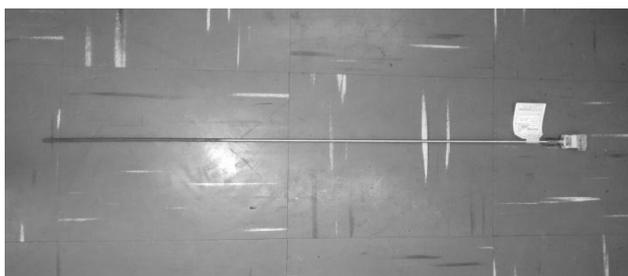
O Fisco constatou que estes termopares são utilizados inseridos nos refratários da carcaça do Forno Elétrico a Arco.

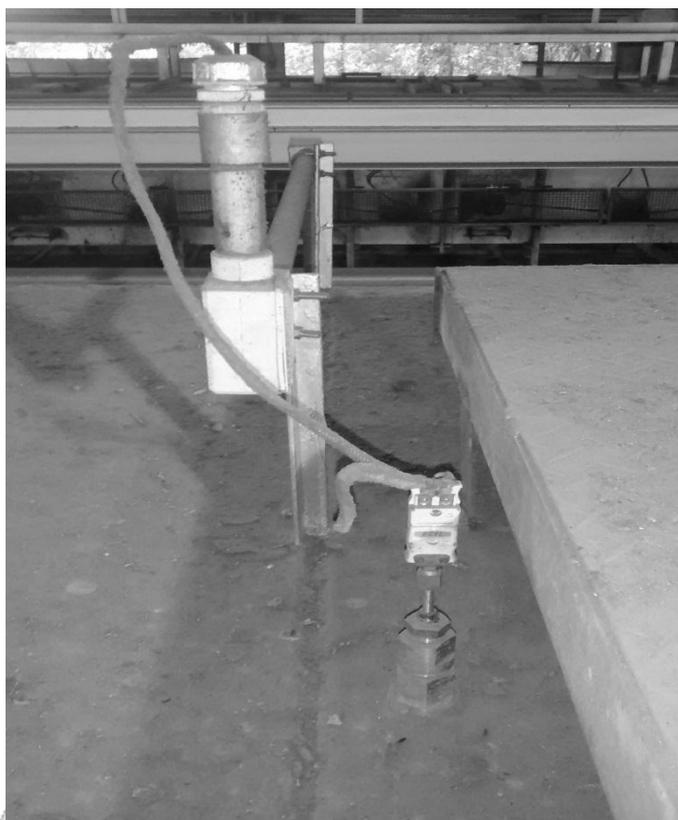
Não têm contato direto com o aço. Ficam inseridos nos refratários, que fazem contato com sucata. Medem a temperatura do equipamento para evitar problemas ou acidentes, tais como furos e rompimentos de refratários. É uma espécie de fio, que é inserido no refratário; possui um interruptor na ponta que o interliga a equipamentos eletrônicos que fazem a leitura da temperatura.



→ NI 1587351 – TERMOPAR ISOL MIN K 6X700MM:

O Fisco constatou que esse material é utilizado para medição de temperatura dentro dos fornos do Tandem, do Carlite e do Decarb. O termopar não faz contato com o aço.





Verifica-se, pois, que a função dos “Termopares” restringe-se a gerar sinal elétrico para o aparelho de medição de temperatura.

Assim sendo, os “Termopares” não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, sobre o aço, no processo de industrialização.

Dessa forma, caracterizam-se somente como acessórios do aparelho de medição, utilizado para determinação da temperatura do aço, motivo pelo qual são considerados materiais de uso e consumo.

Saliente-se que os “Termopares” não imersíveis sequer mantêm contato com o produto em elaboração, vale dizer, nada mais são que meros instrumentos de controle de temperatura de equipamentos tais como os fornos.

Diferentemente dos termopares de imersão, eles são inseridos nos materiais refratários dos fornos, sem qualquer contato com a mercadoria que está sendo fabricada. Em resumo: eles sequer se prestam a medir a temperatura do aço ou do gusa; eles se destinam a aferir a temperatura dos próprios fornos. Obviamente, têm bastante importância na prevenção de acidentes e na manutenção industrial, o que não é o suficiente para serem tachados de produtos intermediários.

G) Utilizados na Limpeza e no Processo de Reparo/Retíficas de Cilindros:

→ NI nº 367557 – MANTA S/REFORÇO 17000X1500X25MM:

Material utilizado na limpeza dos cilindros de encruamento, na Laminação a Frio (RB4).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 157670 – MANTA SNA GRANA 1000 FINISH 1430X500MM:

Material utilizado na limpeza dos cilindros de encruamento, na Laminação a Frio (RB4).

→ NI nº 8000004 – MAT. APLIC. REP. CILINDRO IPI 5%:

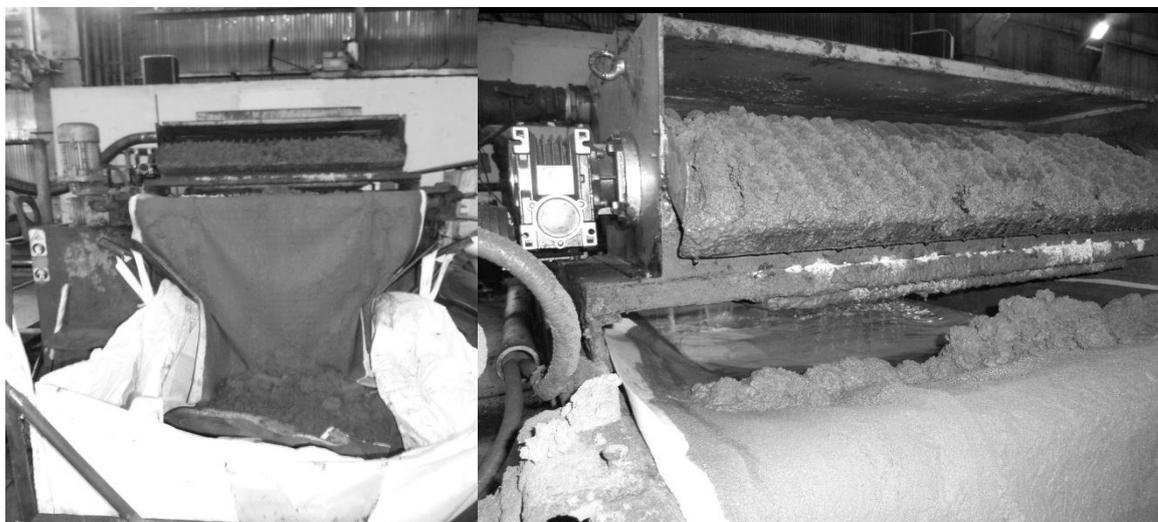
Materiais utilizados no reparo de cilindros e de diversos equipamentos hidráulicos da Usina.

→ NI nº 367615 – PAPEL FILTRANTE FIL 4220 800X4:

Material utilizado na retífica de cilindros de laminadores para filtrar a emulsão oleosa, retendo a limalha proveniente do processo de retífica.

→ NI nº 950923 – PAPEL FILTRANTE FIL 4220 FREUDENBERG:

Material utilizado no setor onde são retificados os cilindros dos laminadores, retendo a limalha produzida no processo de retífica para que a água retorne limpa para ser reutilizada no mesmo processo.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nºs 192161, 192096, 774216, 2017176, 192567, 192385 E 1298546 – REBOLOS RETOS 350X50,8X127MM A AA54L6V, 508X76,2X44X4MM A A24P5B7, 610X65X254MM A AC80JB24, 610X65X254MM A GC150H9BR09, 760X75X304,8MM A GC800H7B, 900X100X305MM A CA30.6MBPA E 914,4X38,1X304,8MM A A36HB17:

Esses rebolos são utilizados nas retíficas de cilindros de laminadores para que tais cilindros sejam reutilizados no processo produtivo.

G) Produtos Diversos:

→ NI nº 263749 – BASE HIDRÓXIDO POTÁSSIO PUREZA 85 A 90%:

Esse material não é mais utilizado. Segundo o Fisco, de acordo com relato do funcionário da empresa, ele funcionava como eletrólito para conduzir a corrente elétrica dentro dos eletrolizadores, que tinham a função de produzir hidrogênio.

→ NI nº 1452598 – BICO DES.309924054 IT.1 A 3:

Material utilizado na manutenção da parede de material refratário do convertedor MRP-L. Com o convertedor parado, ele faz a reposição de massa refratária quando necessário. Esse bico, em momento algum, faz contato com o aço.

Deve ser classificado como material de uso e consumo, por se tratar de produto destinado à manutenção de material refratário do convertedor MRP-L.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 799858 – BORRACHA DES.661209002:

Material utilizado para evitar o desperdício de óleo no laminador LB2.

→ NI nº 2014762 – CARTÃO ENTRADA ANALÓGICO VAI D:

Material utilizado no PLC (controlador lógico programável) da bobinadeira final da laminação a quente.

→ NI nº 2021968 – CARTÃO ENTRADA GE FANUC IC200M:

Material utilizado no PLC de diversos equipamentos.

→ NI nº 2021969 – CARTÃO SAÍDA GE FANUC IC200MDL:

Material utilizado no PLC de diversos equipamentos.

→ NI nº 1468552 – CINTA C-2000MM 2000 KG SLING LEVTEC:

Essa cinta é utilizada para retirar as bobinas cortadas na Tesoura Longitudinal 3, após o corte, e para tombá-las nas suas embalagens. A cinta é acoplada ao gancho de uma espécie de guindaste para fazer o transporte do produto final.



→ NI nº 262279 – GÁS CLOROFLUORMETANO:

Esse gás é utilizado em condicionadores de ar e sistemas de refrigeração de vários setores da Usina, tais como cabinas de operação, salas elétricas, secadores de ar comprimido etc.

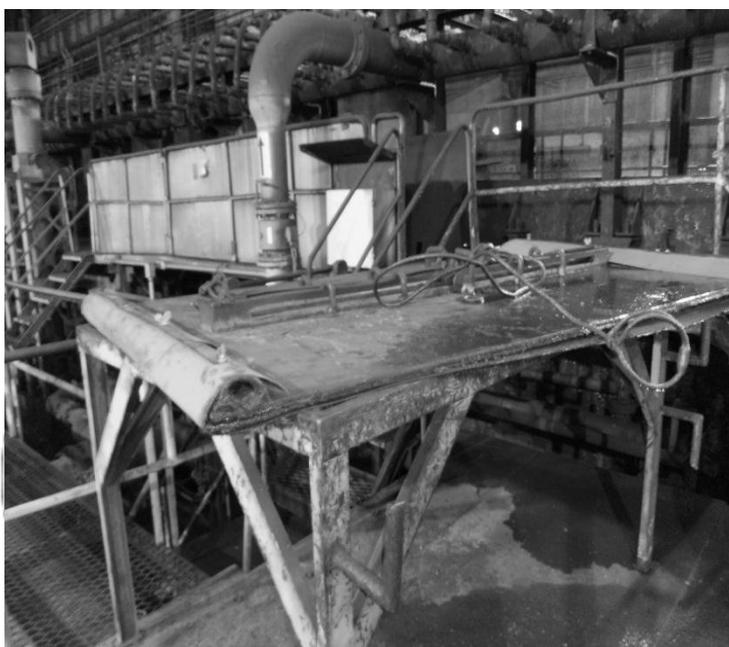
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 825745 – GIZ MARCADOR AMARELO P/MARCAR PLACAS:

O giz é utilizado para identificar os produtos produzidos pela APERAM, de forma a facilitar a logística, deixando mais claro como e para onde eles devem ser manuseados e transportados. Trata-se de autêntico material de uso e consumo.

→ NI nºs 2040656 E 2040654 – LIXA 777F REGALITE 570MMX5000MM EM RO; LIXA ROLO 750X5000MM 3M REGALITE 777F:

Material utilizado para lixar as superfícies dos rolos da mesa de Laminação a Quente, visando a retirada de arranhões e de outras imperfeições, bem como de outros materiais presos às superfícies dos rolos. Não fazem contato com o aço; apenas com os rolos.



→ NI nº 367607 – PAPEL FILTRANTE FIL 4230:

Material utilizado para filtrar as impurezas do óleo para que o mesmo retorne ao processo de laminação de aços inoxidáveis. O papel filtrante não faz contato com o aço.

→ NI nº 75000 – PAPEL FILTRANTE FIL-4230 40 A 90,00MMX2M:

Material utilizado para retirar o óleo do aço esmerilhado na EB1, limpando-o. Esse papel fica preso a um papelão corrugado. O papel e o papelão são forçados a tocar o aço por conta da força de compressão exercida por duas placas de madeira (NI nºs 782987 e 782995).

→ NI nº 367573 – PAPEL FILTRANTE INTISFELT FIL7260 INTECE:

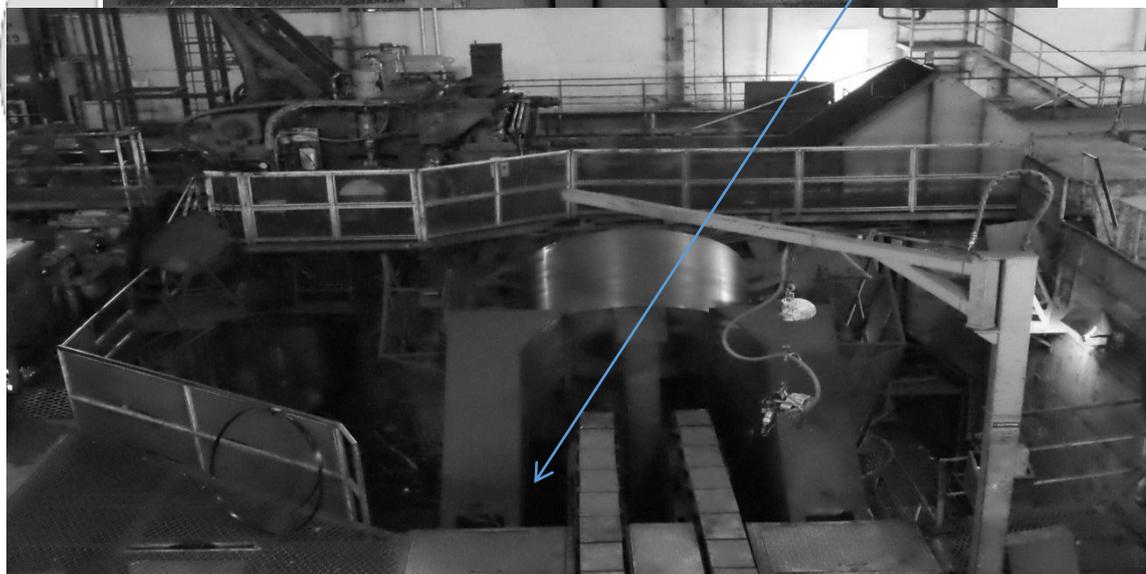
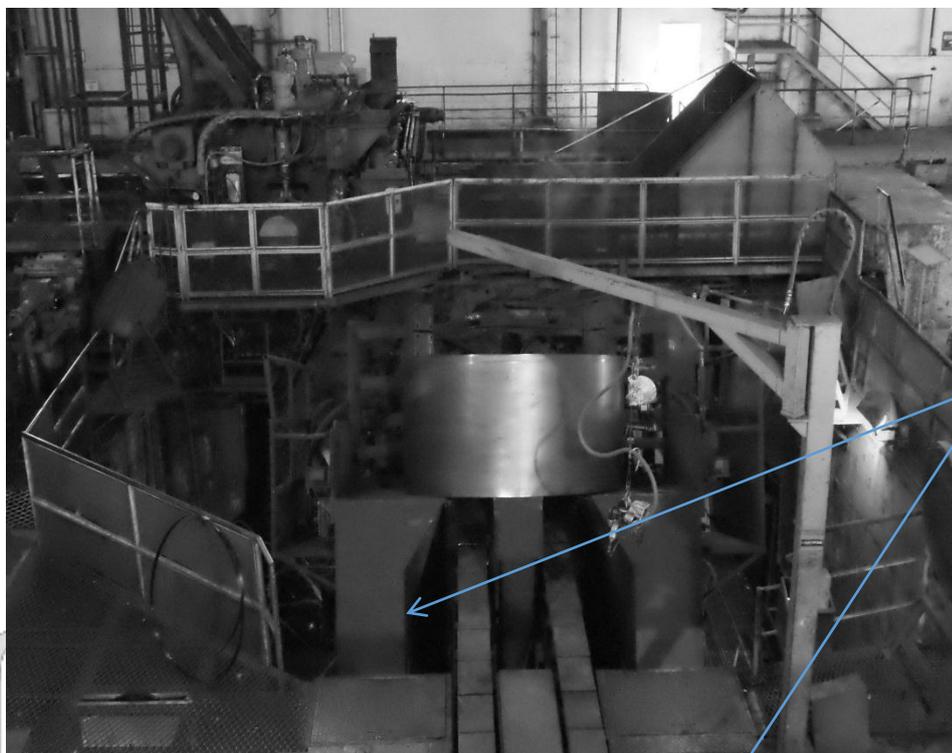
Material utilizado para filtrar as impurezas do óleo de laminação para que o mesmo retorne ao processo de laminação de aços siliciosos no LB2. O papel filtrante não faz contato com o aço; ele funciona como um coador de papel para filtrar o óleo, retendo as lascas e demais impurezas, de forma a deixar o óleo limpo para ser reutilizado.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 609735 – PLACA DESGASTE DES. 6156180002 IT3:

É uma parte do carro extrator de bobinas da LTQ da bobinadeira final, responsável por elevar ou descer o carro extrator. Tal placa fica nas laterais do carro extrator e, em momento algum, faz contato com a bobina de aço.



→ NI nº 1073006 – REBOLO RETO DES. 613304040:

O Fisco constatou que esse reboLO é utilizado para lixar os rolos da LTQ, para retirar arranhões e demais falhas, além de materiais que ficam presos às superfícies dos rolos. O reboLO é posto sobre a mesa de rolos que, enquanto giram, são lixados.



→ NI nº 2037045 – RELÉ 1 VER 16A METALTEX JX1RC:

Material é utilizado no PLC de diversos equipamentos.

→ NI nº 2000110 – REVESTIMENTO DE ANODOS RB3:

São os revestimentos de chumbo que são banhados no banho eletrolítico - o chumbo se solta durante o banho da bobina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 2037118 – SUPORTE APOIO DES.7105020079 IT2:

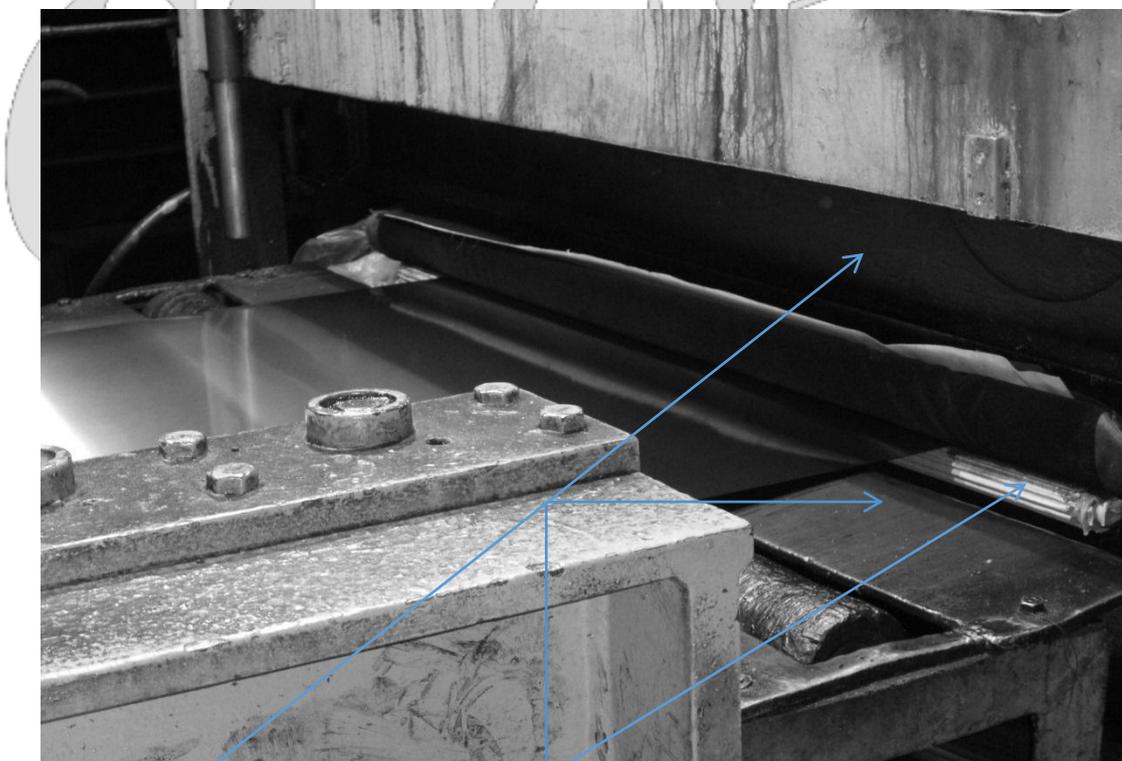
Esse material é uma espécie de suporte de aço fundido que torna possível que uma bobina fique em cima da outra dentro do forno de recozimento de aços siliciosos. É um artefato em formato de T que funciona como carretel. Na parte superior do T, apoia-se uma placa base, onde se apoiará a segunda bobina.





→ NI nºs 782987 e 782995 – SUPORTE DESENHOS 760505001 E 760505002:

O Fisco constatou que é uma parte do EB1, mais precisamente uma prensa feita de madeira, que tem a função de pressionar o papelão corrugado e o papel filtrante de NI nº 75000 contra a peça de aço que se quer limpar, para retirar o excesso de óleo do aço. O suporte em momento algum faz contato com o aço. Esse contato é feito pelo papel filtrante.



Suportes

Papel Filtro com Papelão Corrugado (que faz contato com a chapa)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ NI nº 1052075 – SUPORTE DES.769934002:

É um suporte para o berço das bobinas, utilizado na estocagem das bobinas prontas de aços inoxidáveis.

→ NI nºs 54494 E 54486 – TUBO COST ¾ E 3/8 PRETO ROSC DIN 2440:

Esses materiais não são mais utilizados. Segundo o Fisco, de acordo com relato do funcionário responsável (Sr. Janeir), por esses tubos passava o oxigênio injetado nos altos-fornos para romper o furo de gusa caso ocorressem obstruções dos mesmos. Eram instrumentos que preservavam os altos-fornos, evitando que os seus funcionamentos fossem interrompidos no caso de entupimentos dos furos de gusa.

De acordo com informações obtidas pelo Fisco, era bastante perigoso usar a broca própria utilizada para fazer o furo para desentupi-la; ou interrompia-se o processo (o que não era interessante, pois, além de tempo, dispndia bastante energia e custos), ou usavam-se os tubos para fazer os desentupimentos necessários.

Esses tubos foram objeto de perícia no PTA nº 01.000137348-80, no qual o Perito designado os classificou como materiais de uso e consumo, conforme abaixo demonstrado:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO/MATERIAL

NOME: Tubo com costura, aço baixo carbono preto, DIN 2440.
NI: 54494

UTILIZAÇÃO DO PRODUTO/MATERIAL

SETOR: Linha de barras (desativada)
SUBSETOR: Gerência de Solidificação de barras
EQUIPAMENTO: Tubo do Equipamento de oxigênio
FINALIDADE: Utilizado para injetar oxigênio na panela com aço no lingotamento convencional.
TEMPO DE USO/CONSUMO/DESGASTE: indeterminado

CONSTATAÇÃO FISCAL

1. **VIDE FOTO 10 e 11.** O tubo de aço com costura era um tubo, acoplado a um carrinho com bisnaga de oxigênio, utilizado para injetar oxigênio, quando havia obstrução da válvula por onde vazaria o aço líquido. Através de descarga de oxigênio, passando pelo tubo, abria-se o furo de vazamento da panela para se iniciar o lingotamento; o tubo de aço com costura não se integra ao produto em elaboração;
2. O tubo de aço com costura não exerce ação direta (transformação) sobre o produto em elaboração;
3. O tubo de aço com costura desgastava-se em contato com o aço líquido, no momento em que injetava oxigênio para desobstrução do furo da válvula, de forma a permitir o vazamento do aço. O tubo com costura não compunha o produto em elaboração e não exercia ação direta no processo de industrialização/transformação do produto que se desejava acabado (barra); o que fazia o furo era o oxigênio, o tubo era o condutor do oxigênio e tinha contato com o aço líquido de forma eventual e não necessária a fazer o furo;
4. O tubo de aço com costura não exercia ação específica e particularizada no processo de industrialização da barra, no sentido de elemento indispensável e essencial à transformação do produto que se desejava acabado (barra), pela ação de levar oxigênio para desobstruir a válvula de vazamento;
5. O tubo com costura somente era utilizado quando o sistema de válvula, para vazamento do aço líquido ficava desobstruído, o que não era o esperado no processo. O desgaste, portanto, não era uniforme, por corrida, servindo mais o tubo como ferramenta de desobstrução. Podia ser utilizado mais de uma vez e não comportava recuperação.

NI 54494 PTA 0113734880

Carlos Henrique Felício
FTE - MASS 372413-8

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO/MATERIAL

NOME: Tubo com costura, aço baixo carbono preto, DIN 2440.

NI: 54486

UTILIZAÇÃO DO PRODUTO/MATERIAL

SETOR: Linha de barras (desativada)

SUBSETOR: Gerência de Solidificação de barras

EQUIPAMENTO: Componente do Equipamento de oxigênio

FINALIDADE: Utilizado para injetar oxigênio na panela com aço no lingotamento convencional.

TEMPO DE USO/CONSUMO/DESGASTE: indeterminado

CONSTATAÇÃO FISCAL

1. **VIDE FOTO 10 e 11.** O tubo de aço com costura era utilizado para injetar oxigênio na panela, quando havia obstrução da válvula por onde vazaria o aço líquido – utilizava-se o tubo com costura, onde passava uma descarga de oxigênio, abrindo o furo de vazamento da panela para se iniciar o lingotamento;
2. O tubo de aço com costura não se integra ao produto em elaboração;
3. O tubo de aço com costura não exerce ação direta (transformação) sobre o produto em elaboração;
4. O tubo de aço com costura desgastava-se em contato com o aço líquido, no momento em que injetava-se oxigênio no furo da válvula para desobstrução da mesma, de forma a permitir o vazamento do aço. O tubo com costura não era componente do produto que estava em elaboração e não exercia ação direta no processo de industrialização/transformação do produto que se desejava acabado (barra);
5. O tubo de aço com costura não exercia ação específica e particularizada no processo de industrialização da barra, no sentido de elemento indispensável e essencial à transformação do produto que se desejava acabado (barra), pela ação de levar oxigênio para desobstruir a válvula de vazamento;
6. O tubo com costura somente era utilizado quando o sistema de válvula, para vazamento do aço líquido ficava desobstruído, o que não era o esperado no processo. O desgaste, portanto, não era uniforme, por corrida, servindo mais o tubo como ferramenta de desobstrução. Podia ser utilizado mais de uma vez e não comportava recuperação.

NI 54486 PTA 0113734880

Carlos Henrique Pereira
FTE - MASP 372413-8

a estrutura que as implementa ou as contém”, condição *sine qua non* prevista no inciso V da IN nº 01/86, para que pudessem ser caracterizadas como produtos intermediários.

Assim, no caso dos autos, as partes e peças analisadas se enquadram no inciso IV da referida instrução normativa, sendo consideradas como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

A título de complementação, segue abaixo trecho da manifestação fiscal no qual o Fisco refuta os argumentos da Impugnante contidos no “Laudo” por ela acostado aos autos (“Laudo Materiais Utilizados pela Usina Aperam - fls. 258/346), *in verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 438/464)

... Visando a dar maior clareza a todo o Processo, conforme já exposto, esta Manifestação Fiscal discorrerá sobre todos os produtos cujas entradas ensejaram os estornos dos créditos, obedecendo estritamente à ordem na qual eles foram dispostos no Laudo Técnico às fls. 257 a 348 produzido pelo Sr. Max Silva Souza, sempre em busca da justiça e da verdade.

Antes de começar as análises individualizadas dos materiais, é interessante que sejam abordadas as condições que devem ser satisfeitas, segundo a Instrução Normativa SLT 01/1986, para que um produto seja considerado intermediário.

A primeira condição, que é cristalina, é que a mercadoria seja empregada diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto que está sendo fabricado. Basta estar satisfeita esta condição para que esta mercadoria seja classificada como produto intermediário.

Não sendo integrado ao novo produto, para ser considerado intermediário, o material deve ser consumido imediate e integralmente no curso da industrialização.

Por consumo imediato, entende-se o consumo direto no processo de industrialização. A mercadoria deve ter participação em qualquer ponto da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes. A participação desta mercadoria no processo produtivo deve ter caráter de indiscutível

essencialidade na obtenção do produto que está sendo fabricado (Inciso I da Instrução Normativa).

Por consumo integral, entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria. Ou seja, no processo de industrialização um produto é consumido integralmente quando, desde o início de sua utilização na linha produtiva, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado por força do cumprimento de sua finalidade específica dentro do processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de suas partes (Inciso II da Instrução Normativa).

O Inciso III da Instrução Normativa ensina que não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios consumidos ou desgastados na linha produtiva, que não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva até o completo exaurimento na linha de produção.

Da mesma forma, o Inciso IV não considera consumidas imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

A exceção à regra contida no Inciso IV está disposta no Inciso V. Ele reza que as partes e peças que, mais do que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem ação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, são considerados consumidos imediata e integralmente, desde que este contato físico acarrete na perda das dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a substituição periódica em razão da inutilização ou exaurimento destas partes e peças, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

A Fiscalização faz questão de frisar, portanto, que um pré-requisito essencial e indispensável para que uma parte ou peça de uma máquina, aparelho ou equipamento seja considerada produto intermediário à luz da Instrução Normativa SLT 01/1986 é haver o contato físico entre esta parte ou peça e o produto que está sendo fabricado. Não sendo satisfeita esta condição, é prescindível a análise das demais condições.

A seguir, serão registrados (novamente) os comentários do Fisco sobre os produtos que foram incluídos no

Laudo produzido pela APERAM (rfr.: fl. 262 e seguintes):

1) NI 2037118 – SUPORTE APOIO DES.7105020079 IT (fls. 125 e 126, e 262 a 264):

O Fisco mantém o seu entendimento de que este material não é um produto intermediário.

Os suportes não se integram às bobinas de aço silicioso que são recozidas no forno onde eles são inseridos (“forno box”). Eles são, como o seu próprio nome sugere, uma mesa de apoio, que suporta a bobina dentro do forno.

Fazendo um paralelo a um forno de um fogão doméstico: os fogões domésticos normalmente possuem apenas um forno, que tem capacidade para duas assadeiras. As assadeiras não são colocadas, obviamente, diretamente uma sobre a outra. O forno possui um suporte para que uma das assadeiras fique na parte superior do forno, enquanto a outra fica na parte de baixo. Assim também funcionam os “Suportes Apoio Des.7105020079 IT2” nos “fornos box”; eles possibilitam que os fornos tenham dois andares.

Sem dúvida alguma, estes suportes são muito úteis (como, aliás, todos os materiais e bens utilizados pela APERAM em seu pátio industrial), já que eles dobram a capacidade dos fornos. Se eles não forem utilizados, cada “forno box” é capaz de recozer, no máximo, três bobinas de aço silicioso ao mesmo tempo, todas na parte inferior do forno. Sendo utilizados três suportes, a capacidade de recozimento sobe para seis bobinas a cada fornada.

Fazendo nova alusão ao funcionamento de um forno de um fogão doméstico, ele é capaz de assar no máximo duas pizzas concomitantemente. Se o usuário quiser assar estas mesmas duas pizzas, uma de cada vez, não haverá problema algum. Fica a seu critério, já que o suporte lhe permite estas duas opções.

Em resumo, os suportes geram economia de energia, diminuem os custos de produção e aumentam a velocidade da linha produtiva. Todavia, a essencialidade destes materiais na obtenção da bobina recozida é extremamente discutível, ferindo o requisito constante no Inciso I da Instrução Normativa SLT 01/1986 para que eles sejam considerados consumidos imediatamente no processo industrial.

2) NI 1330372 – HIDRÓXIDO SÓDIO 50% GRANEL (fls. 113 e 265):

O Fisco mantém o seu entendimento de que este material não é um produto intermediário, visto que, além de não se integrar a qualquer produto produzido pela APERAM, é utilizado em linha marginal, ferindo o requisito constante no Inciso I da Instrução Normativa SLT 01/1986 para que eles sejam considerados consumidos imediatamente no processo industrial.

O hidróxido de sódio é usado para regenerar as resinas aniônicas visando à retirada dos sais minerais da água utilizada nas caldeiras da Central Térmica, responsáveis pela geração de vapor superaquecido utilizado por diversos equipamentos da Usina.

O objetivo do uso de água desmineralizada é diminuir os custos de manutenção pela redução ou inibição das incrustações dentro das caldeiras e tubulações conexas.

Resta claro, portanto, que este material não possui qualquer relação direta com a produção do aço, sendo utilizado apenas em procedimentos de apoio à fabricação.

3) NI 54486 e 54494 – TUBO COST 3/8 PRETO ROSC DIN 2440 E TUBO COST 3/4 PRETO ROSC DIN 2440 (fls. 131 e 266 a 268):

O Fisco não se alongará na discussão sobre estes produtos, já que, além de não serem mais utilizados pela APERAM, eles já foram periciados e considerados como de uso e consumo, conforme prova o PTA N° 01.000139468-28.

Na ocasião da lavratura do Auto de Infração contido no PTA supramencionado, ambos já haviam sido considerados materiais de uso e consumo. A posição do Fisco foi ratificada tanto pela Perícia quanto por este Conselho de Contribuintes, conforme decisões documentadas nos Acórdãos 16.471/11/2ª. E 3.894/12/CE.

Da mesma forma, com os mesmos resultados, os produtos foram periciados no curso do PTA 01.000143299-54.

4) NI 367557 e 1457670 – MANTA S/REFORÇO 17000X1500X25MM e MANTA SNA GRANA 1000 FINISH 1430X500MM (fls. 114, 269 e 270):

Não houve exigências fiscais relativas às entradas destes produtos.

5) NI 193656, 1090216, 1090232, 1584002 e 199570 – PASTAS DIAMANTE E LUBRIFICANTE DP-AZUL 1L, TODOS DA MARCA STRUERS (fls. 26, 27, 44, 60, 118 e 271 a 273):

Todos estes materiais são utilizados na preparação e na análise de amostras metalográficas em laboratório, portanto, em linha marginal, ferindo o requisito constante no Inciso I da Instrução Normativa SLT 01/1986 para que eles sejam considerados consumidos imediatamente no processo industrial.

Salienta-se que alguns destes produtos, inclusive, também já foram periciados em decorrência do lançamento efetuado mediante a emissão do Auto de Infração N° 01.000139468-28. Quando este Auto foi lavrado, os materiais foram classificados pela Fiscalização como sendo para uso e consumo da APERAM. Tais classificações foram ratificadas pela Perícia e por este Conselho de Contribuintes, conforme decisões constantes nos Acórdãos 16.471/11/2ª. E 3.894/12/CE. Os mesmos entendimentos foram expostos e mantidos no curso do PTA 01.000143299-54.

Considerando também que estes produtos são muito mais úteis para o controle do que para a produção propriamente dita, o Fisco mantém o seu entendimento de que eles não se enquadram no conceito de intermediários. Esta interpretação vai ao encontro de inúmeras decisões deste Órgão Julgador em lides semelhantes.

6) NI 675926 e 2022902 – CADINHO LABORATÓRIO GRAFITE 1,6 ML E CADINHO LABORATÓRIO ALUMINITE 4,3 L (fls. 108 e 273 a 275):

Estes materiais, como as suas próprias descrições sugerem, também são utilizados em laboratórios. Obviamente, as análises químicas do aço que está sendo produzido são importantes para o controle do processo, mas ocorrem marginalmente à produção em si. Até porque, se o aço estiver fora das especificações exigidas, ele não é desperdiçado; ele retorna como matéria-prima para um ponto anterior da linha.

O Fisco mantém o seu entendimento segundo o qual estes cadinhos não são produtos intermediários. Esta posição tem sido reiteradamente defendida por este Conselho de Contribuintes.

A APERAM foi muito infeliz ao citar e ao usar como fonte de sua defesa um pequeno trecho de um PTA bastante antigo, que versa sobre restituição, datado de 1984, produzido, por conseguinte, até mesmo antes do advento da Instrução Normativa SLT 01/1986.

O cadinho de NI 675926 já foi, inclusive, periciado no curso do PTA 01.000143299-54, tendo sido considerado material de uso e consumo.

7) SOBRE A ÁGUA NO PROCESSO PRODUTIVO (fls. 277 a 288):

O Laudo Técnico produzido pela APERAM apresenta uma vasta explanação sobre o uso da água e o seu tratamento dentro da Usina.

A Fiscalização entende que, logo no início do discurso, há uma grande impropriedade: a Autuada, ao generalizar, defende que toda e qualquer água utilizada na empresa está enquadrada no conceito de produto intermediário. Prossegue no erro, ao defender que, partindo da premissa anterior, todos os produtos químicos utilizados no tratamento da água também são produtos intermediários.

O Fisco interpreta que a água, para ser tachada de produto intermediário, também tem que preencher todos os requisitos da Instrução Normativa SLT 01/1986, assim como todo e qualquer material.

Reconhecidamente, a APERAM capta diariamente um enorme volume de água diretamente do Rio Piracicaba. A água captada é, inicialmente, tratada na Estação de Tratamento de Água (ETA). O tratamento na ETA é efetuado com a utilização de diversos produtos, tais como os citados à fl. 278. Apenas depois deste tratamento primário, a água é distribuída para diversos setores da empresa, onde poderá assumir diversas destinações e utilidades após receber secundariamente outros tratamentos específicos para cumprir suas finalidades.

Não é possível lograr êxito a tese de que a água e os produtos utilizados para tratá-la primariamente na ETA sejam intermediários. Esta água pode ser levada para, por exemplo, abastecer os banheiros da Usina, ser utilizada no restaurante industrial da empresa, ser usada na Central Térmica (linha marginal, conforme já abordado nesta Manifestação Fiscal) para o abastecimento das caldeiras, ser usada na lavagem de máquinas, veículos e outros equipamentos, servir para a limpeza das suas instalações físicas, ou ter outras destinações.

Por serem utilizados na Estação de Tratamento de Água (ETA), os produtos tais como a cal hidratada (NI 29405) o sulfato de alumínio (NI 263293), o hipoclorito de cálcio (NI 898791), entre outros, não estão diretamente relacionados ao processo de industrialização, pois são consumidos em linha marginal ao processo produtivo, sem qualquer relação direta com o produto em elaboração.

É frisável que o sulfato de alumínio já foi periciado no curso do PTA 01.000143299-54, tendo sido considerado material de uso e consumo.

O Fisco, portanto, permanece entendendo que agiu corretamente ao glosar os créditos inerentes aos produtos utilizados na ETA.

8) NI 264101 – DISPERSANTE/SEQUESTRANTE T-52 AGUATEC (fls. 110, 282 e 283):

Durante a visita técnica, o Sr. Max Silva Souza, que assinou tanto os relatórios da visita quanto o Laudo Técnico em estudo, arguido sobre onde e como o produto de NI 264101 é utilizado, mostrou à Fiscalização apenas o seu uso no tratamento da água (tratamento secundário) utilizada no sistema de lavagem de gases de Alto Forno, omitindo as informações à fl. 282.

Este produto será analisado logo a seguir em conjunto com os de NI 264358, 1125962, 1875061, 1572254 e 1572247, uma vez que estes cinco materiais também são utilizados para a mesma finalidade: tratar a água no processo de lavagem dos gases produzidos pelos altos fornos.

9) NI 264358, 1125962, 1875061, 1572254 e 1572247 – POLÍMERO FLOCULANTE BULAB 5308, POLÍMERO CATIONICO, COPOLÍMERO BLOCO BULAB 4110 BUCKMAN, DISPERSANTE ESPECÍFICO SIST. LAVAGEM GÁS e DISPERSANTE INORG. BULAB 7030 SIST. LAV (fls. 109, 110, 120 e 283 a 287):

Em que pese os Altos Fornos pertencerem, inegavelmente, à linha principal de produção, a água utilizada para lavar os gases produzidos por estes equipamentos de forma alguma pode ser considerada produto intermediário. Por consequência, os produtos químicos que tratam esta água também não são produtos intermediários.

É óbvio que a água é importantíssima para o bom funcionamento e para a manutenção dos Altos Fornos, resfriando-os, por exemplo. Também é claro que ela desempenha papel importantíssimo na lavagem dos gases produzidos por estes equipamentos, a fim de que eles sejam preparados para serem usados como combustíveis em diversas áreas da empresa.

Certamente, esta água deve ser tratada com bastante capricho e com materiais adequados para prosperar nas suas finalidades. No entanto, não restam dúvidas de que ela possui uma função de manutenção, de atividade-meio; ela não é consumida imediatamente,

de forma direta, no processo de industrialização propriamente dito. Sua utilização fica à margem do encadeamento produtivo.

Os gases lavados pela água tratada são utilizados como combustíveis. Estes gases, que agem como combustíveis na Usina, são usados diretamente no processo produtivo, ao contrário da água e dos produtos utilizados no seu tratamento.

Pelos motivos expostos, o Fisco mantém o entendimento que todas as mercadorias listadas neste e no tópico anterior não se enquadram como produtos intermediários à luz da legislação tributária vigente.

10) NI 237156 e 237131 – TERMOPARES DE IMERSÃO (fls. 128, 129 e 289 a 293):

Estes materiais são imersos no aço líquido que está sendo produzido, sem, contudo, se integrar a este aço.

Os termopares são presos a uma espécie de lança para serem mergulhados no aço líquido. Esta lança é ligada a sensores que fazem a aferição da temperatura do aço que está em contato com os termopares.

Não obstante serem utilizados na linha central de produção e, evidentemente, otimizarem a produção e a qualidade, não são essenciais na obtenção do aço, uma vez que este pode ser produzido sem os sensores na medição de altas temperaturas.

Uma vez não satisfazendo a condição constante no Inciso I da Instrução Normativa SLT 01/1986 para que eles sejam considerados consumidos imediatamente no processo industrial, já que não são essenciais para a produção do aço, o Fisco mantém a sua convicção quanto às glosas dos créditos referentes a estes termopares.

11) NI 1842400, 1838879, 1816560, 1099050, 257345 e 1816578 – AMOSTRADORES DIVERSOS, DE IMERSÃO E DE SUCCÃO (fls. 128, 129 e 289 a 293) e NI 256701 – TUBO VIDRO BOROSIL (fl. 132):

Os amostradores são imersos e utilizados para coletar amostras do aço líquido enquanto ele é produzido em diversos equipamentos da Usina, tais como fornos e lingotadeiras. Tais amostras são levadas para laboratórios, linha marginal à de produção, a fim de que sejam analisadas. Ademais, o aço pode ser produzido sem a coleta de amostras; assim, os amostradores não são essenciais para a sua fabricação.

A Fiscalização ratifica que agiu corretamente ao glosar os créditos referentes a estes produtos.

Os mesmos raciocínio e conclusão valem para o tubo de vidro Borosil, que foi periciado no curso do PTA 01.000143299-54, sendo tachado pelo Fisco, pelo Perito e por este Conselho de material de uso e consumo.

Este próprio Conselho de Contribuintes já se posicionou diversas vezes sobre a classificação correta destas mercadorias, entendendo-as como de uso e consumo, conforme mostrado nas decisões contidas nos Acórdãos 21.074/13/3ª, 20.570/12/3ª, 20.316/11/3ª, etc.

12) ÓLEOS E GRAXAS DIVERSOS (fls. 21 a 61 e 294 a 310):

Conforme fartamente mostram os autos, todas as graxas arroladas neste PTA não mantêm contato direto com o produto em elaboração, nem tampouco foram utilizadas diretamente na industrialização. Elas têm o condão apenas lubrificar diversos equipamentos e máquinas (e suas partes) utilizados tanto dentro quanto fora no processo produtivo. A função destes produtos é tão somente lubrificar o maquinário, evitando o desgaste excessivo e ocasionando o prolongamento da vida útil dos equipamentos.

O consumo destas graxas se dá em virtude do uso normal do maquinário em operação (onde elas são utilizadas) ou de qualquer peça que periodicamente deve ser substituída para seu bom desempenho. São, em resumo, materiais de uso e consumo da APERAM, não tendo cabimento a pretensão da Autuada de considerá-las produtos intermediários. Há diversas decisões deste Egrégio Conselho neste sentido, tais como as documentadas nos Acórdãos 4.278/14/CE, 4.142/13/CE, 4.020/13/CE, 4.005/13/CE, 19.563/12/2ª, 17.492/07/2ª, 14.183/00/3ª, entre outras.

Já os óleos hidráulicos cujos créditos foram estornados mediante a lavratura do Auto de Infração em estudo (NI 1164235, 199281, 1175157, etc.), também devem ser considerados materiais de uso e consumo, como, aliás, este Conselho de Contribuintes vem decidindo há anos, conforme comprovam os Acórdãos 18.921/08/1ª, 19.768/10/3ª, 3.616/10/CE, 20.461/14/2ª, entre outros.

Ao contrário do que tenta alegar a Impugnante, os óleos hidráulicos não são o combustível responsável por gerar a força motriz das máquinas e equipamentos em que atuam. O óleo hidráulico não é como a gasolina ou o óleo diesel, que geram energia para a

máquina funcionar. Ele não gera força motriz, apenas a transmite, multiplicando-a, num processo baseado no princípio da física que diz que os líquidos transmitem integralmente pressões de uma região para outra. Assim, existe a necessidade da existência do combustível principal (normalmente gasolina, óleo diesel ou energia elétrica), no intuito de fornecer energia para a máquina funcionar e propiciar a aplicação de uma força inicial, que será ampliada e transmitida, graças à ação do óleo hidráulico.

Estes óleos, portanto, são itens de manutenção industrial, devendo ser caracterizados como materiais de uso e consumo. Eles não são os responsáveis principais pelo funcionamento das máquinas e equipamentos em que são usados.

Da mesma forma, também é material de uso e consumo o Óleo Proc Cilindro Metalina E6201 (NI 2064038). Ele é utilizado em uma oficina (portanto, linha marginal) onde são retificados cilindros utilizados em laminadores. Obviamente, os cilindros de trabalho utilizados em laminadores são produtos intermediários; já os insumos utilizados para que eles sejam retificados dentro das oficinas, tais como o citado óleo, não os são.

13) NI 2040656 e 774216 – LIXA 777 REGALITE e REBOLO RETO 610X65X254MM A AC80JB24 (fls. 113, 120 e 310 a 313):

São materiais abrasivos aplicados na manutenção de rolos e de cilindros de laminadores. Não são, portanto, empregados na linha produtiva propriamente dita. São, portanto, claramente, materiais de uso e consumo.

14) SOBRE OS MATERIAIS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS (fls. 314 a 322):

O Laudo Técnico produzido pela APERAM apresenta uma vasta explanação sobre os seus laboratórios.

Segundo a própria Autuada *“nos laboratórios checa (sic) a composição química dos aços em fabricação, garante-se a qualidade interna dos mesmos, garante a qualidade das matérias-primas que serão enforçadas, fornece subsídios para os fornos quando da necessidade de acerto ou alterações da composição química, entre outras coisas”*.

A Fiscalização não tem dúvidas em relação à grande importância dos trabalhos desenvolvidos nos laboratórios da Impugnante. Contudo, considera-os atividade marginal ao processo de fabricação do aço,

motivo pelo qual entende que os materiais utilizados nestes locais, como os listados na planilha à fl. 319, são materiais de uso e consumo.

Novamente o Fisco informa que esta posição tem sido reiteradamente defendida por este Conselho de Contribuintes e entende que a APERAM foi muito infeliz ao citar e ao usar como fonte de sua defesa um pequeno trecho de um PTA bastante antigo, que versa sobre restituição, produzido há mais de trinta anos, antes mesmo do advento da Instrução Normativa SLT 01/1986.

15) NI 825745 – GIZ MARCADOR AMARELO P/MARCAR PLACAS (fls. 113 e 323):

O giz é utilizado para identificar os produtos produzidos pela APERAM, de forma a facilitar a logística, deixando mais claro como e para onde eles devem ser manuseados e transportados. Ele está longe de ser essencial para a produção em si. É, portanto, material de uso e consumo.

16) NI 1325943 e 1324904 – METABISSULFITO SÓDIO FÓRMULA Na_2SO_4 e URÉIA TÉCNICA (fls. 114, 132, 324 e 325):

São materiais utilizados estritamente para o tratamento de gases visando ao controle ambiental, sem qualquer interferência direta na produção propriamente dita. Tampouco eles se integram ao aço.

Durante o processo de decapagem química de aços laminados a frio são liberados gases ácidos “altamente nocivos ao ambiente”, reproduzindo as palavras utilizadas pela própria APERAM em trecho de seu Laudo Técnico. Prossegue a Autuada reconhecendo que para que estes gases ácidos sejam liberados para a atmosfera, entram em ação os dois produtos ora analisados, tratando-os, diminuindo as suas ações corrosivas.

Independentemente das obrigações legais ou morais de zelo pelo meio ambiente, ambos os produtos não fazem parte do processo produtivo da APERAM, cabendo à própria Autuada arcar integralmente com seus custos, sem, portanto, recuperar os créditos de ICMS em suas aquisições.

São, portanto, materiais de uso e consumo.

17) NI 1468552 – CINTA C-2000MM 2000 KG SLING LEVTEC (fls. 109 e 326 a 330):

Esta cinta é utilizada para manuseio de produto pronto. Portanto, é utilizado após o encerramento do processo produtivo.

Tal material é acoplado a um guindaste para o transporte das tiras de aço prontas, cortadas de bobinas prontas. As fotos às fls. 109 e 329 são nítidas e demonstram como a cinta é utilizada.

Jamais, portanto, esta cinta pode ser considerada produto intermediário.

18) PRODUTOS LISTADOS À FL. 331:

Inicialmente o Fisco esclarece que apenas alguns dos muitos produtos listados na planilha à fl. 331 dos autos tiveram glosados créditos relacionados às suas aquisições mediante a lavratura do Auto de Infração em discussão. São os de NI 674630, 697946, 987461, 1305424 e 1587351, doravante denominados OUTROS TERMOPARES e os de NI 152161 E 2013099, doravante denominados OUTROS SENSORES.

Os OUTROS TERMOPARES não podem ser considerados produtos intermediários uma vez que, além de não se integrarem ao aço que está sendo produzido, também não são consumidos imediata e integralmente dentro da linha de produção. Esta convicção tem como fonte o Inciso III da Instrução Normativa SLT 01/1986, abaixo transcrito:

“III. Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos (grifo da Fiscalização) ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização – como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo – não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.”

Os OUTROS TERMOPARES são, nada mais nada menos, instrumentos de controle de temperatura de equipamentos tais como os fornos. Diferentemente dos termopares de imersão, já abordados nesta Manifestação Fiscal, eles são inseridos nos materiais refratários dos fornos, sem qualquer contato com a mercadoria que está sendo fabricada. Em resumo: eles sequer se prestam a medir a temperatura do aço ou da gusa; eles se destinam a aferir a temperatura dos próprios fornos. Obviamente, têm bastante importância na prevenção de acidentes e na manutenção industrial, o que não é o suficiente para serem tachados de produtos intermediários.

Os mesmos raciocínio e conclusão servem para os OUTROS SENSORES.

19) NI 367607 e 367573 – PAPEL FILTRANTE FIL 4230 e PAPEL FILTRANTE INTISFELT FIL 7260 INTECE (fls. 116, 117 e 335 a 338):

Estes papéis filtrantes servem para filtrar o óleo utilizado nos laminadores (este óleo, indubitavelmente, é um produto intermediário), que tem natureza refrigerante e lubrificante e age diretamente na bobina de aço que está sendo laminada.

Os papéis filtrantes ora estudados simplesmente filtram o óleo refrigerante/lubrificante para que ele seja reaproveitado nos laminadores. Eles não atuam, portanto, diretamente no processo produtivo, mas certamente são importantes para a economia da Usina, uma vez que, sem eles, o óleo de laminação teria que ser trocado constantemente.

O Fisco, portanto, reitera o seu entendimento de que os papéis filtrantes em análise são materiais de uso e consumo.

Adicionalmente, a Fiscalização esclarece que o papel filtrante de NI 750000, citado pela Impugnante às fls. 337 e 338 não foi objeto da autuação contestada. A observação do produto *in loco*, documentada à fl. 116, foi fundamental para que o Auditor Fiscal autuante chegasse à conclusão de que ele, de fato, é um produto intermediário, motivo pelo qual não foi levado à autuação.

20) NI 367615 – PAPEL FILTRANTE FIL 4220 800X4 (fls. 115, 339 e 340):

Tal como o Óleo Proc Cilindro Metalina E6201 (NI 2064038), o papel filtrante em análise é utilizado em uma oficina (portanto, linha marginal) onde são retificados cilindros utilizados em laminadores. Novamente, o Fisco manifesta o seu entendimento segundo o qual os cilindros de trabalho utilizados em laminadores são produtos intermediários; já os insumos utilizados para que eles sejam retificados dentro das oficinas não os são.

21) NI 1356286, 1449842, 1449859 e 1553817 – ELETRODOS P/SOLDA DIVERSOS (fls. 341 a 345):

O Fisco esclarece que as entradas destes eletrodos não tiveram seus créditos glosados, motivo pelo qual não serão feitos comentários sobre eles.

Sobre os produtos que não foram levados ao Laudo Técnico, mas que constam no Auto de Infração, a Fiscalização se privará de comentá-los, uma vez que a APERAM não formalizou contestações específicas a eles inerentes...” (Grifos Originais)

Segundo a Impugnante, após a vigência da Lei Complementar nº 87/96, não mais se exige a prova do consumo imediato e integral dos produtos no processo produtivo, mas tão somente a comprovação de que são utilizados para a consecução de sua atividade econômica (produção de derivados do petróleo).

Esclareça-se que o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, como é o caso, por exemplo, das partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem, integrante do ativo imobilizado, é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

Cabe reiterar que a Lei Complementar nº 87/96 veda a apropriação de créditos de ICMS, tanto nas aquisições de bens alheios, quanto nas entradas de materiais de uso e consumo, nos termos dos seus arts. 20, § 1º e 33, inciso I, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

No caso dos autos, os produtos objeto da autuação, apesar de não serem alheios à atividade do estabelecimento autuado, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, de material de embalagem ou de produtos intermediários, sendo considerados, pois, materiais de uso e consumo, sem direito a créditos do imposto, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55,

inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em razão de reincidência, a qual se encontra devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 183 e 467/468.

Do Requerimento de Créditos na Proporção das Exportações ou Cancelamento dos Juros e Multas

O requerimento da Impugnante no sentido da concessão de créditos relativos a materiais de uso e consumo de forma proporcional às exportações ou a exclusão das exigências juros e multas, com fulcro no art. 100, parágrafo único do CTN, foi muito bem refutado pelo Fisco, nos seguintes termos:

4) Da Pretendida Possibilidade de Aproveitamento de Crédito Parcial:

Não merece lograr êxito a sustentação da APERAM segundo as quais o crédito de materiais de uso e consumo teria que ser proporcional ao valor das exportações em relação às operações totais no período ou, subsidiariamente, ser afastada a incidência dos juros de mora, “dada a incidência retroativa do Decreto nº 45.388, 02 de junho de 2010”.

A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e o Regulamento do ICMS de 1996 de fato previam o aproveitamento sob a forma de crédito do valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior. O Regulamento do ICMS de 2002 teve essa mesma redação, que vigeu **até 13/08/2007**, conforme rezava o Inciso VI do seu art. 66:

“Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior;”

Até 13/08/2007, por conseguinte, para as empresas industriais não exportadoras, o crédito do imposto se restringia às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, acrescido da parcela relativa às entradas de bens do ativo imobilizado. Por outro lado, em se tratando de empresa exportadora, poderia ser perfeitamente interpretável que era permitida a apropriação de

créditos inerentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial, de forma proporcional às saídas para o exterior.

O Inciso III do art. 70 do Regulamento também possuía uma redação em perfeita harmonia com o entendimento esposado:

“Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

Contudo, o Decreto nº 44.596, de 13/08/2007 revogou as disposições dos Incisos VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao Inciso III do art. 70:

“Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;”

A partir do início da vigência do mencionado Decreto, que se deu em 14/08/2007, restou claro que nem mesmo as indústrias exportadoras poderiam aproveitar os créditos decorrentes das aquisições de bens destinados a uso ou consumo.

Ocorridas as citadas mudanças na legislação, a Superintendência de Tributação (SUTRI) reformulou as Consultas de Contribuintes que versavam sobre o assunto para publicitar o entendimento de que não era permitida a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação para o exterior, não deixando margem a qualquer tipo de dúvida aos contribuintes sobre o tema.

Já em junho de 2010, foi editado o Decreto nº 45.388, que dispõe sobre o pagamento do crédito tributário, com dispensa ou redução de multas e juros, decorrente de estorno de crédito de ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação, ou à entrada de insumos empregados no transporte do referido produto em veículo próprio.

O mencionado Decreto, ao contrário do que afirmou a APERAM, não retroagiu, tampouco modificou, revogou ou reprimou, a vigência das normas sobre a matéria tratada no RICMS/MG. O seu propósito foi perdoar parcial ou integralmente as multas e os juros incidentes sobre o ICMS devido por conta de eventuais inobservâncias dos ditames regulamentares. Assim rezam os artigos 2º e 5º (e seus Incisos):

“Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

(...)

Art. 5º Os créditos tributários poderão ser pagos:

I – de forma integral:

- a) relativamente às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de agosto de 2009, sem multa ou juros;
- b) relativamente às entradas ocorridas após 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de dezembro de 2009, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros;

II – de forma parcelada:

- a) em 2 (duas) parcelas, com redução de 92% (noventa e dois por cento) das multas e dos juros;
- b) em 3 (três) parcelas, com redução de 88% (oitenta e oito por cento) das multas e dos juros;
- c) em 4 (quatro) parcelas, com redução de 84% (oitenta e quatro por cento) das multas e dos juros;
- d) em 5 (cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e de 40% (quarenta por cento) dos juros.”

Obviamente, o Decreto ora analisado estabeleceu regras e condições para que os benefícios que ele concedeu fossem gozados pelos contribuintes. Exemplos cristalinos destas determinações estão em seu art. 6º:

[...]

Considerando que foram desrespeitadas pela APERAM as regras e condições do Decreto nº 45.388, e que o lançamento do crédito tributário ora contestado se deu por Lançamento de Ofício do Fisco, não podem

prosperar as pretensões da Impugnante sobre este assunto.” (Grifos Originais)

Da Irregularidade “2” – Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo relacionados na planilha de fls. 176/181.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, item 6 c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com a legislação), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Observe-se que, de acordo com a recomposição da conta gráfica acostada à fl. 174, após a glosa dos créditos indevidamente apropriados, foram apuradas diferenças de ICMS a recolher, vale dizer, os créditos indevidamente apropriados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

causaram recolhimento a menor do ICMS, o que deu origem à exigência da multa de revalidação sobre a parcela do imposto devida e não recolhida.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos, também, distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos).

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências de estorno do crédito e diferencial de alíquota em relação: 1) ao produto termopar; 2) produtos utilizados no tratamento da água que é empregado no processo produtivo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Derc Fernando Alves Martins Leme (Revisor).

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

IS/D

21.915/16/3ª

60

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.915/16/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000256901-90	
Impugnação:	40.010137541-06	
Impugnante:	Aperam Inox América do Sul S.A.	
	IE: 687013342.03-52	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos e reside na necessidade de exclusão das exigências fiscais em relação aos produtos termopar e aqueles utilizados no tratamento da água que é empregada no processo produtivo da Impugnante.

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2009, em função de:

- aproveitamento de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a aquisições de materiais considerados pelo Fisco como destinados ao uso e consumo do estabelecimento;
- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais considerados pelo Fisco como destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75, face à constatação de reincidência.

Ao contrário da decisão majoritária, penso que os créditos relativos aos produtos termopar e aqueles utilizados no tratamento da água que é empregada no processo produtivo da Impugnante devem ser integralmente mantidos por tratarem-se de produtos intermediários e, nesta condição, não há que se falar também em exigência de diferencial de alíquotas nas hipóteses de sua aquisição ter se dado em operação interestadual.

O aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

.....

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96, assim como a própria Constituição Federal, permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina prazo para que tal direito seja exercido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

IV - em se tratando de recebimento em operação interestadual de mercadoria em que tenha sido empregado componente importado do exterior e não tenha sido informado no documento fiscal o respectivo percentual de Conteúdo de Importação, o valor que exceder à aplicação da alíquota interestadual estabelecida para operação com mercadoria importada do exterior.

§ 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

Como pode ser visto das normas transcritas, a Lei n.º 6.763/75 também não tratou diretamente da conceituação dos materiais alheios à atividade do estabelecimento para fins de aproveitamento de crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, no art. 66, assim determinando:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

.....

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

IX - a defensivo agrícola, adquirido por produtor rural, para uso na agricultura;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

..... (grifos não constam do original)

Portanto, o Regulamento do ICMS já define mais estreitamente qual é o produto intermediário que enseja direito a crédito do ICMS explicitando que é aquele adquirido para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização.

É exatamente neste conceito que se inserem os produtos termopar e aqueles empregados no tratamento da água utilizada no processo de produção, cujo crédito foi objeto de estorno neste processo.

O crédito relativo aos produtos empregados no tratamento da água utilizada no processo de produção é possível, mesmo em se considerando a Instrução Normativa SLT n.º 01/86, segundo a qual, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto ou aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário, aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Os produtos empregados no tratamento de água são adicionados no sistema de tratamento de água para possibilitar efetivamente a limpeza da água e, exatamente, para que esta possa ser utilizada no processo produtivo garantindo que a qualidade do produto final da Impugnante.

Pela própria natureza tais produtos empregados no tratamento da água utilizada no processo de produção, percebe-se, nitidamente que eles se enquadram nessa definição.

Assim, os produtos utilizados no tratamento da água utilizada no processo de produção se amoldam à conceituação de produto intermediário, em face da função exercida no processo produtivo, devendo ser excluídas as exigências fiscais a ele relativas.

São os seguintes os produtos utilizados no tratamento da água:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MATERIAIS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA - DIVERSOS FINS		
CODITEM	DESCRICAÇÃO	FUNÇÃO/OBSERVAÇÃO
'29405	CAL HIDRATADA P/USO TRATAMENTO ÁGUA	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - AUMENTA A ALCALINIDADE E AJUSTA O PH - LINHA MARGINAL
'1875061	COPOLÍMERO BLOCO BULAB 4110 BUCKMAN	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO SISTEMA DE LAVAGEM DE GÁS DO ALTO FORNO 2 E DE EQUIPAMENTOS DE ACIARIA - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'1572254	DISPERSANTE ESPECÍFICO SIST. LAVAGEM GÁS	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO LAVADOR DE GÁS DO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'1572247	DISPERSANTE INORG.BULAB 7030 SIST.LAV.	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA UTILIZADA NO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
264101	DISPERSANTE/SEQUESTRANTE T-52 AGUATEC	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO LAVADOR DE GÁS DO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'264549	HIDRAZINA CATALIZADA 35% A-35 AQUATEC	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS CALDEIRAS - LINHA MARGINAL
'1330372	HIDRÓXIDO SÓDIO 50% A GRANEL	UTILIZADO NA CENTRAL TÉRMICA PARA REGENERAÇÃO DE RESINAS ANIÔNICAS DO SISTEMA DE DESMINERALIZAÇÃO DA ÁGUA UTILIZADA NAS CALDEIRAS PARA PRODUZIR VAPOR - LINHA MARGINAL
'898791	HIPOCLORITO CÁLCIO 65-70% CLORO ATIVO	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - PARA CLORAR A ÁGUA - LINHA MARGINAL
'1325943	METABISSULFITO SÓDIO FÓRMULA NA2S2O5	USADO NO TRATAMENTO DE GASES NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE, NO RB4 - PRODUTO NÃO ESSENCIAL - CONTROLE AMBIENTAL
'1125962	POLÍMERO CATIONICO	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA UTILIZADA NO LAVADOR DE GASES DE EQUIPAMENTOS DE ACIARIA - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'264358	POLÍMERO FLOCULANTE BULAB 5308	UTILIZADO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO LAVADOR DE GÁS DO ALTO FORNO 2 - PRODUTO NÃO É ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DO FERRO-GUSA NEM DO AÇO
'724872	RESINA ANIÔNICA ACL-ROHM HAAS	MATERIAL UTILIZADO NA CENTRAL TÉRMICA PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DE ALIMENTAÇÃO DAS CALDEIRAS - LINHA MARGINAL
'724864	RESINA CATIONICA CNA+ROHM HAAS	MATERIAL UTILIZADO NA CENTRAL TÉRMICA PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DE ALIMENTAÇÃO DAS CALDEIRAS - LINHA MARGINAL
'263293	SAL SULFATO ALUMÍNIO INDUST.CATAGUAZES	MATERIAL UTILIZADO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, PARA FAZER A DECANTAÇÃO - LINHA MARGINAL
'1324904	URÉIA TÉCNICA	USADO NO TRATAMENTO DE GASES NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE, NO RB4 - PRODUTO NÃO ESSENCIAL - CONTROLE AMBIENTAL

Como pode ser visto do quadro acima os produtos como a cal hidratada, por exemplo, são utilizados no tratamento da água para retorno ao meio ambiente.

Entretanto, os produtos como o copolímero, polímero floculante e o dispersante são utilizados no sistema de tratamento de água do alto forno, ou seja, diretamente na linha principal de produção. No mesmo sentido, os produtos hidrazina, hidróxido de sódio, resina aniônica são utilizados no tratamento de água para alimentação da caldeira, linha central de produção. Ainda temos, os polímeros cationicos utilizados na aciaria que também são utilizados na linha de produção.

Se a água não recebesse o tratamento ficaria imprópria para reutilização.

Desta forma, a utilização de tais produtos no caso dos autos não equivale simplesmente a um produto utilizado no tratamento de água que é devolvida ao meio ambiente. Sua função é possibilitar a reutilização da água, restando caracterizada a utilização na linha central do processo produtivo e sua inserção no processo produtivo.

O processo produtivo em tela apenas encerra-se com a saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Não seria possível admitir-se outro conceito para o processo produtivo, ainda no caso do imposto estadual, visto que é exatamente a operação de circulação de mercadoria que se constitui em fato gerador do ICMS.

Já os produtos denominados termopar caracterizam-se, segundo as provas dos autos, como materiais utilizados para medir a temperatura do aço contido no forno

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrico a arco, no convertedor AOD-L e durante o lingotamento no LC1 e no LC2 (neste caso, do aço contido na panela oriunda da aciaria).

O termopar é imerso no aço líquido com auxílio de uma lança, que é ligada a um sensor, que por sua vez faz a aferição da temperatura. É descartado tão logo a temperatura do aço é aferida.



O produto denominado Termopar Imersão também é utilizado para medir a temperatura do aço líquido contido no *tundish*, durante o processo de lingotamento contínuo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O termopar é imerso no aço líquido com auxílio de uma lança, que é ligada a um sensor, que por sua vez faz a aferição da temperatura. É descartado tão logo a temperatura do aço é aferida.

Há também produtos denominados Termopar para os quais o próprio Fisco constatou sua utilização para medição de temperatura dentro dos fornos do Tandem, do Carlite e do Decarb.

Não é possível considerar que um produto utilizado para medir a temperatura do aço, mercadoria a ser comercializada pela Impugnante, não esteja diretamente ligado à linha central de produção.

Os “Termopares” desenvolvem, portanto, atuação particularizada, essencial e específica, sobre o aço, no processo de industrialização.

Saliente-se que os “Termopares” mantêm contato com o produto em elaboração.

Assim, considerando os elementos de prova existentes nos autos, tem-se o perfeito enquadramento dos produtos termopares no item V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, qual seja, desenvolvem *atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento*, razão pela qual assevera-se correto o aproveitamento do crédito e indevido o recolhimento do ICMS/diferencial de alíquotas, nas entradas interestaduais destes produtos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para excluir as exigências de estorno do crédito e diferencial de alíquota em relação: 1) ao produto termopar; 2) produtos utilizados no tratamento da água que é empregado no processo produtivo.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira